

LIVRO AUTOGRÁFO N.º 009



Autógrafo nº 114/89.

Institui o Código Tributário Municipal de Lanhotos, e dá Outras Providências.

Continuação

b) - Aplicar-se-ão integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

c) - Manter-se-á a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Segundo - A violação do item I não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Seção II Da Alíquota do Imposto

Art. 26 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissão compreendida no sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) - sobre o valor efetivamente finan-

ciado: 0,5% (meio por cento);

b) - Sobre o valor restante: 2% (Dois por cento)

II - Demais transmissões a título oneroso: 2% (Dois por cento);

III - Quaisquer outras transmissões: 3% (três por cento).

Seção III

Nos Contribuintes

Art. 27 - São contribuintes do imposto:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes;

III - Os mandatários.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 28 - A base de cálculo do imposto e o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Art. 29 - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou a avaliação nos termos do disposto na legislação Processual, conforme o caso.

Art. 30 - Nas vendas de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida

do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 31 - Não serão abatidas do valor-base, para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que oneroso e imóvel transmitidos.

Seção V

Da Arrecadação do Imposto

Art. 32 - Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto, será arrecadado antes de efetivar-se o ato do contrato.

Art. 33 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de apreciamento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Seção VI

Da Multa de Mora

Art. 34 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 50% (cinquenta por cento), que incidirá sobre o valor do imposto atuali-

zado.

Seção VII

Da Restituição do Imposto

Art. 35 - O imposto será restituído quando indviduamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Seção VIII

Da Reclamações e Recursos

Art. 36 - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 37 - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 38 - Reduzido o valor venal proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 39 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observadas as normas pertinentes a matéria.

Seção IX

Seção IX

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 40 - Não serão lançados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrevões e oficiais de notas e do registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 41 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 42 - Os tabeliões, escrevões e oficiais de notas e do registro de imóveis remeterão, mensalmente, a repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos efetuados no cartório.

Art. 43 - O Secretário Municipal de Finanças do Município comunicará a autoridade competente qualquer embargo a ação fiscal criado pelos serventuários da justiça.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 44 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a prestação de serviços constantes da lista do artigo 46, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) - Da existência de estabelecimento fixo;
- b) - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 45 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 46 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 01 - Diagnósticos, inclusive análises clínicas, Ra, diaterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, maternidades, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, pênis e congêneres;
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, farmacêuticos, proféticos (protese dentária).

proféticos (protese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluída no item 5 desta lista que se consumam através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicações dos beneficiários do plano.

07 - (vetado)

08 - Serviços Veterinários.

09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda de tratamentos, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbearias, cabeleiros, manicuristas, pedicuristas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpieza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpieza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e, de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpieza de chaminés.

- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (vetado).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações e processamentos de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.
- 27 - Tradução e interpretação.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que se sujeitam ao ICMS).
- 33 - Desonhicações.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento

de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação do serviço, que ficam sujeitas ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação e perfilação (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo de gás natural.

36 - Florestamento, reflorestamento, plantio e corte de cana.

37 - Escolamento e contensão de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeita ao ICMS).

39 - Raspagens, escafoação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Cursos, instruções, treinamentos, avaliação de conhecimentos de qualquer grau de natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar

pelo Banco Central).

47 - Agenciamentos, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatoragem) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamentos, organização, promoções e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e Congressos.

50 - Agenciamentos, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Bilhões.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos segurados prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território ou Município.

60 - Divisões Públicas:

a) (vetado), cinema, (vetado) "Tadi Gonzaga" e Congressos.

b) Bilharis, boliches, corridas de aríetios e outros jogos.

c) Exposições com cobrança de ingressos.

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

e) Jogos eletrônicos.

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) Execução de música individualmente ou por conjuntos. (Vetado)

61 - Distribuições e venda de bilhete de loteria, cartões, pulas ou cupons de apostas, porteiros ou similares.

62 - Fomento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisivas).

63 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive restauração, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.

66 - Indicações para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congressos.

67 - Colocação de tapetes e cortinas com ma-

terial fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisões de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMs)

69 - Serviço restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qual quer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMs).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMs).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, anodização corte recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com o material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos de outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposições, clichês, zincografia, nitografia e fotolito grafia.

78 - Colocação de soldaduras e afins, esquadros

nação, gravação e dobração de livros e revistas e esquadros.

79 - Colocação de bens móveis, inclusive arrendamentos por incartis.

80 - Funerárias.

81 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto arrendamento.

82 - Tinturaria e lavandaria.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisões).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomo.

90 - Dentistas

91 - Economistas

92 - psicólogo

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas

95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, substâncias de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimento de prestação de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, prestação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por cartões de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cópia, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegrama, telex e teleprocessamentos, necessários a prestação dos serviços).

97 - Transportes de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para o outro aparelhos dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em represen-

tação de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cobrança do imposto sobre serviços, quando os preços dos serviços forem utilizados como base de cálculo, para as seguintes atividades, constantes do Artigo 46.

I - 2% (dois por cento) para as atividades números 32, 33, 35, 39, 40, 78, 80 e 97, da lista de serviços.

II - 3% (três por cento) para as atividades números 2, 9, 10, 15, 16, 29, 36, 57, 73 e 84, da lista de serviços.

III - 5% (cinco por cento) para as atividades números 3, 5, 6, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 31, 34, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 95, 96, 98, 99 e 100, da lista de serviços.

IV - 10% (dez por cento) para a atividade nº 60, da lista de serviços.

Parágrafo Segundo - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de Tributo Estadual ou Federal.

Seção II

Sujeito Passivo
Art. 47 - Contribuinte do Imposto e o presta-

do do Serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 48 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica;

III - O prestador do serviço alugar e não comprovar imunidade e isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção será o prestador do serviço e respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 49 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto de executivo.

Art. 50 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de profissionais - sociedade de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Artigo 46 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, admitidos, realizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvada as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor da UNIF vigente a época.

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da UNIF vigente a época por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Primeiro - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contri-

buente, enquadrável em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota nela ulerada.

Parágrafo Segundo - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo Terceiro - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 52 - Preço dos serviços, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os onus relativos a concessão de crédito alocados que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo Primeiro - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo Segundo - A apuração do preço

será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 53 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do lucro sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada.

II - O contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, no prazo de três dias;

III - Ocorrer fraude, omissão ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal.

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

V - O lucro seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 54 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão Municipal designada especialmente para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) Valor das matérias-primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 55 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste código.

TÍTULO IV

Lançamento

Art. 56 - O imposto será lançado:

I - Mensalmente, no exercício a que se responder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação de serviços efetivamente prestados no período, quando o prestador for empresa.

Art. 57 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisado, devendo o contribuinte manter a disposição

do fisco os livros e documentos de emissão obrigatória.

Art. 58 - A autoridade Administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rendimento organizacional;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, de critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 59 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 60 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando os parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 61 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 62 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa nos casos quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual, seja quando qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não sejam preteridas as condições que originaram o enquadramento.

Art. 63 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 64 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V Da Inscrição

Art. 65 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exercam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 46, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados no

cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

Parágrafo Primeiro - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja insueto ou isento do imposto.

Parágrafo Segundo - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI Da Escrita Fiscal

Art. 66 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamentos por homologação, ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes em seu domicílio.

Parágrafo Segundo - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo Terceiro - Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamentos.

Parágrafo Quarto - O regulamento disporá sobre a adição de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rendimento organizado.

Parágrafo Quinto - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII Arrecadação

Art. 67 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de lançamentos de ofício previsto no inciso I do artigo 56, o prazo para pagamento é o indicado na no-

atificação.

Parágrafo Segundo - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do item II do Artigo 56, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 68 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 4 (quatro) UNIFs;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais.

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 69 - Sempre que o volume ou modalidade

dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII Serviços

Art. 70 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União são também isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por integrantes ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por Associações Culturais;
- c) de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- d) deficientes físicos, desde que devidamente comprovados.

Capítulo IV Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Seção I Da Incidência

Art. 71 - O imposto sobre a venda a varejo

de combustíveis líquidos e gasosos (IVVE) tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 12 - O IVVE não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 13 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 14 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

Parágrafo Primeiro - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 15 - Consideram-se também contribuintes:
I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operação de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 16 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 17 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 18 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou casoso no varejo, fixado pelo órgão competente do Governo Federal, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, que o imposto abaixo especificado, no Artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 79 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 80 - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina 3%
- II - Querosene iluminante 3%
- III - Alcool hidratado 3%
- IV - Óleo Combustíveis 3%
- V - Gas liquefeito de petróleo 3%
- VI - Gas natural (encanado) 3%
- VII - Gasolina de aviação 3%

Art. 81 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar

nos os casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 82 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituído pediado em outro Município.

Art. 83 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor, tomando por base a variação do Índice Nacional (BTN) ou outro que venha substituí-lo.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 84 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 20% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 20% (duzentos por cento) do valor do imposto não

pagos,
IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - 50% do valor do imposto.

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneos - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer recolhimento fiscal - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

VII - Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto.

VIII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Título II Das Taxas

Capítulo I

Da Taxa Pela Prestação de Serviços

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 85 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados

ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

- I - Limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos;
- II - Colta de lixo;
- III - Iluminação pública.

Art. 86 - A taxa da limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, abrange as atividades de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, corrúgos, capinação do leito das ruas, calçadas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realização em horários especiais por solicitação do interessado.

Art. 87 - A taxa de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos e devida em preço da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados na zona urbana que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. Parapetos do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. Conservação e reparação do calçamento;
- c. Recerdiciamento do meio-fio;
- d. Melhoramentos ou manutenção de "mata-bueiros", acostamentos, sinalização e similares;

- e. desobstrução, atores de reparação e serviços correlatos,
- f. sustentação e fixação de encostos laterais, remoção de barreiras,
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos,
- h. manutenção de lagos e fontes.

Art. 88 - A taxa de iluminação pública e devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela Municipalidade.

Art. 89 - Contribuinte da taxa de serviços públicos e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

Base de Cálculo e Aliquota

Art. 90 - A base de cálculo da taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - O valor anual da taxa de cada serviço, será calculado pela multiplicação de alíquotas equivalentes 1% (um por cento) da UNIF, pelo número de metros da testada dos imóveis não edi-

ficados, e 0,05% (cinco centésimos por cento) da UNIF, pela área edificada.

Parágrafo Segundo - Os dados em referência incidirão sobre cada uma das unidades autônomas, sendo que para o imóvel com mais de uma testada, considerará-se a como testada de cálculo, a que apresentar maior valor.

Seção III
Lançamento

Art. 91 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para o pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV
Arrecadação

Art. 92 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares, quando tratar de imóvel não edificado.

Art. 93 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, manter os já existentes ou alterar os mesmos com a empresa concessionária de energia elétrica visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

Da Taxa Pelo Exercício do Poder de Polícia

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 94 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Primeiro - Estão sujeitos a Prévia Licença:

- a. A localização e/ou funcionamento de estabelecimentos;
- b. O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. A violação de publicidade em geral;
- d. A execução de obras, arreamentos e lotesamentos;
- e. Abate de animais;
- f. A ocupação de terrenos em áreas ou vias e logradouros públicos;
- g. Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- h. outorga de permissões e fiscalização do transporte de passageiros.

Art. 95 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo Segundo - Haverá incidência da taxa, independente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Sub-Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 96 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, na renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo que ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido.
- II - Local do estabelecimento e/ou do funcionamento da atividade.
- III - Nome do negócio ou da atividade.
- IV - Restrições.
- V - número de inscrições no órgão fiscal competente.
- VI - horários de funcionamento.
- VII - tipo da licença concedida.

Art. 97 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 98 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação do espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 95.

Sub-Secção II Da Taxa de Licença para o Funcionamento em Horário Especial

Art. 99 - Para do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do Regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - De antecipação;

- II - de prorrogação.
- III - de dias executados.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa a licença para funcionamento extraordinário abrangera a qualquer das modalidades referidas no "CAPUT" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no Regulamento.

Sub-Secção III Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral

Art. 100 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis e de acesso ao público, nos termos do Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

Parágrafo Segundo - Não se considera publicidade, expressões de indicações, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Sub-Secção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Art. 101 - São sujeitos a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, a reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do Art 110 desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo Segundo - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo Terceiro - Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Sub-Secção V

Da Taxa de Licença para o Abate de Animais

Art. 102 - O abate de animais quando não for

feito em matadouros municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da inspeção sanitária para distribuição local.

Sub-Secção VI

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos

Art. 103 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo Segundo - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 104 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos

do Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do Art 94 desta Lei.

Sub-Secção VII

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 105 - Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações em locais permitidos pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Considera-se, também, comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou em logradouros públicos, como baleões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo Segundo - Ato do Poder Executivo defini- rá quais as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 106 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 107 - A taxa de incidência para o exercício do comércio será calculada por dia, mês e ano e cobrada, antecipadamente na conformidade do estabelecido na tabela constante do anexo desta Lei.

Art. 108 - É obrigatória a inscrição, na repar-

tação competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo Segundo - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver quaisquer modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 109 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinados a basear a cobrança desta.

Sub-Secção VIII

Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros

Art. 110 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e bem assim a fisca-

ligação dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será cobrada na forma do estabelecido na tabela constante do anexo desta lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111 - A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular do seu poder de polícia, para cada licença requerida mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor da UNIF estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 112 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será, sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor para cada uma das demais atividades.

Art. 113 - A taxa de publicidade incidente sobre os anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 50% (cinqüenta por cento)

sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

Licenciamentos

Art. 114 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo Primeiro - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

Arrecadação

Art. 115 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Artigo 9º, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste

código.

Parágrafo Primeiro - Quando da prorrogação da licença para execução de obras a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Parágrafo Segundo - Poderá ser autorizado o parcelamento em três prestações iguais corrigidas monetariamente a taxa de licença, de valor superior a 10 (dez) UNIF.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento das exigências contidas no parágrafo 2º do artigo 114 será passível de multa de 50% (cinquenta por cento) da UNIF, vigente.

Seção V

Isenções

Art. 116 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.
- II - Os engraxates ambulantes.
- III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados.
- IV - Construções de muros de armo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, de conformidade com o tipo aprovado pela Prefeitura.
- V - As construções provisórias destinadas

a guarda de material, instalada no local de obras já licenciadas.

VI - A limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades.

VII - As associações de classe, as associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias, orfanatos e asilos, clubes de serviços e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

VIII - Os parques de diversões com entrada gratuita.

IX - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração pública.

X - Os cegos, mutilados e incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Título III

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 117 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria e o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública municipal, são como:

- I - Abertura, alargamentos, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, russeas e de saneamento e drenagem em geral, diques, eais, distribuição de barras, portos e canais, retificações e regularização de cursos de água e irrigação;
- VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aerodromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Ativos e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 118 - Contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 119 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e funcionamento, inclusive pressões de reembolso e outras de prazo em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época de lançamento, se for o caso.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 120 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria a observação dos seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento de custos da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de

seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios de lançamento da contribuição de melhoria, contados do dia imediato ao da publicação do respectivo edital, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 191 - O cálculo da contribuição de melhoria terá por base o valor do imóvel constante do cadastro imobiliário da Prefeitura.

Art. 192 - O contribuinte ao contestar os critérios do lançamento da contribuição de melhoria, não poderá impugnar o valor venal constante do cadastro imobiliário da Prefeitura quando o tenha aceito como base de pagamento do imposto territorial urbano ou do imposto predial urbano, presumindo-se aceito dito valor.

Art. 193 - Se estiver apenas realizada parte da obra, porém suficiente para provocar apreciação valorizável imobiliária, e lícito ao Município proceder o lançamento da contribuição de melhoria, restituirão, contudo, as valorizações, recalculando as contribuições e cumprindo a exigência da publicação prevista no Artigo 190.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, considera-se anulado o edital publicado e o prosseguimento da obra, paralizada ou dividida em etapas, só poderá justificar a cobrança da nova contribuição de melhoria mediante a publicação de novo edital.

Art. 194 - Para efeito de lançamento de contribuição de melhoria cada imóvel é considerado como unidade autônoma, levadas em consideração as características constantes da respectiva ficha de inscrição ou cadastramento.

Art. 195 - Tratando-se de loteamento cada lote, alienado ou não, constituirá unidade autônoma sujeita a contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - No instrumento de alienação, transferência ou cessão de imóvel sujeito a contribuição de melhoria, constará cláusula especial de estar e responder o oneroso com essa obrigação conforme previsto em projeto aprovado pela Prefeitura, exigência cujo cumprimento será comprovado por ocasião da inscrição ou alteração no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Art. 196 - No caso de parcelamento do imóvel sujeito a contribuição de melhoria, mediante requerimento do interessado, o lançamento poderá ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que comprovadamente tiver se subdividido aquele, observadas as formalidades legais.

Art. 197 - Concluída a obra e atualizado seu custo, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças o respectivo processo, contendo os dados necessários ao cálculo da contribuição de melhoria e sua individualização com base nos dados necessários registros na "Ficha Financeira" do imóvel depois do que o processo será devolvido a Secretaria

de origem.

Parágrafo Primeiro - Os contribuintes serão notificados individualmente do seguinte:

- I - Valor da contribuição de melhoria devida;
- II - prazo de pagamento;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Segundo - O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, reclamar em petição dirigida ao Prefeito Municipal contra:

- I - Erro na localização do imóvel;
- II - Cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição.

Seção V

Do Pagamento

Art. 128 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I - pessoalmente, pela aplicação de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital afixado na Prefeitura Municipal;
- IV - publicado em jornal local.

Art. 129 - O contribuinte poderá receber, dentro do prazo estabelecido no Artigo 128, desta consolidação, a contribuição lançada com redução de 20% (vinte por cento) do montante da contribuição de melhoria.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste Artigo poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

- a) - De 1 a 6 prestações, com 10% (dez por cento) de redução;
- b) - de 7 a 12 prestações, com 5% (cinco por cento) de redução;
- c) - de 13 a 24 prestações, sem redução.

Parágrafo Segundo - O contribuinte cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos, poderá também, a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento do seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

Parágrafo Terceiro - Os valores de que trata as letras a, b e c do parágrafo Primeiro, serão corrigidos monetariamente com base na BTN.

Seção VI

Das Isenções

Art. 130 - São isentos da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade da União, do Estado ou do Município, assim como os templos de qual-

quer culto.

Art. 131 - São isentos do tributo de que trata este título os imóveis de área superior a 200.000m² (duzentos mil metros quadrados), quando propriedade única e explorada por sua família, em atividades agrícolas ou pastoris, situada na zona urbana.

Das Normas Gerais

Título IV

Da Legislação Tributária

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 132 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos, a relação a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades Administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição Administrativa do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades Administrativas;
- IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual

ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Capítulo II

Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 133 - A Lei Tributária entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que ausentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 134 - Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições em contrário.

Art. 135 - A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades Administrativas; a omissão ou obscuridade de seu texto não constitui motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 136 - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivo de Lei, poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta do fato.

Art. 137 - Para sua aplicação e no que for necessário a Lei Tributária será regulamentada por Decreto.

retos, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

Capítulo III

Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 138 - Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 139 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais do direito tributário;
- III - os princípios gerais do direito público;
- IV - a equidade.

Art. 140 - Os princípios gerais do direito tributário utilizam-se, para pesquisa de definições, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não se aplica para definir os respectivos fatos tributários.

Art. 141 - Interpreta-se literalmente a Lei Tributária quando dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 142 - A Lei Tributária que define infrações

ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto

- I - a capitulação legal do fato;
- II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

Título V

Da Obrigação Tributária

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143 - A Obrigação Tributária é principal e acessória.

Parágrafo Primeiro - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Segundo - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Parágrafo Terceiro - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a personalidade pecuniária.

Art. 144 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 145 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias, e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;
- II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;
- III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se referirem a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam

os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 146 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam contribuir, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

Parágrafo Primeiro - As informações fornecidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

Parágrafo Segundo - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exilidos.

Capítulo II

Do Fato Gerador

Art. 147 - O fato gerador da obrigação principal e a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 148 - O fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impute a prática ou abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 149 - Salvo dispositivo em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

- I - Tratando-se de situações de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - Tratando-se de situações jurídicas, desde o momento em que ela seja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capítulo III

Do Sujeito Ativo

Art. 150 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir seu direito.

Capítulo IV

Do Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tem relação pessoal e di-

reta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

- II - responsável, quando sem revestida da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 152 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

Art. 153 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Seção II

Da Capacidade Tributária

Art. 154 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Art. 155 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure pessoa entidade econômica ou profissional.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 156 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se ~~corra~~ tal:

- I - Quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos e fatos que deram origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributária.

Parágrafo Primeiro - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se - a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Parágrafo Segundo - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Na forma do disposto no parágrafo segundo deste artigo, é inelutante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o volume de suas atividades esteja, comprovada-

mente no território deste Município.

Capítulo V

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 157 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 158 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias purgadas até a referida data.

Art. 159 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil

ou a posse de bens imóveis; e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 160 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remittente, pelos tributos relativos a bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o conyuge meior, pelos tributos devidos pelo "DE CUJUS" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança.

III - O espólio pelos tributos devidos pelo "DE CUJUS" até a data da abertura da sucessão.

Art. 161 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio, sucessor ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Título VI

Do Crédito Tributário

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 162 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 163 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 164 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Capítulo II

Da Constituição do Crédito Tributário

Seção Única

Do Lançamento

Art. 165 - Compete privativamente a autoridade

Administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 166 - O ato de lançamento é vinculados e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 167 - O lançamento reporta-se a data em que surgiu a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Primeiro - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal exato, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 168 - Os atos normativos relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário compe-

tente.

Parágrafo Primeiro - A omissão ou erro de lançamento não exonera o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

Parágrafo Segundo - O erro ou a omissão atribuídos ao contribuinte não é benéfica.

Art. 169 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamentos.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 170 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Administrativa Municipal.

Art. 171 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declara-

cois apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir o fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - edigar informações ou comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordens judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários laborarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 172 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Art. 173 - Far-se-á a revisão do lançamento sempre

que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação tenham sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 174 - Os lançamentos efetuados de ofício ou de ofícios de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irreversível que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Art. 175 - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramentos de bases tributárias quando ocorrer isenções cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 176 - Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinados períodos, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo III

Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 177 - A Cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento imediato;
- II - por procedimento administrativo;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei, nos subsequentes e nos regulamentos.

Art. 178 - Nenhum recolhimento será efetuado sem que lhe expussa a competente guia.

Art. 179 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, civil, criminal e Administrativamente, os servidores que a houverem subscreto ou fornecido.

Art. 180 - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 181 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão Administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 182 - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recolhimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para este fim.

Capítulo IV Da Restituição

Art. 183 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das cir-

cunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - Erro na identificação de contribuinte, na identificação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou existência de qualquer documento relativo a pagamentos;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 184 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a correção monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

Art. 185 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 186 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuições de melhoria ou multa, extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 183, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 183, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado decisão judicial que tenha

reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão conde-
natória.

Art. 187 - Quando se tratar de tributos e multas inde-
vidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fis-
co, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restitui-
ção será feita de ofício, mediante determinação da autori-
dade competente em representação formulada pelo órgão
fazendário e devidamente processada.

Parágrafo Único - A restituição de qualquer tributo será
feita com o desconto de 10% (dez por cento) da importância
recolhida quando ocorrer desistência do contribuinte do ato
gerador da obrigação tributária.

Art. 188 - O pedido de restituição será indeferido se o
requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita
ou documentos quando isso se tornar necessário a veri-
ficação da procedência da medida.

Art. 189 - Os processos de restituição serão obrigatoria-
mente informados antes de receberem despacho pela re-
partição que houver arrecadado os tributos e as multas
reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo V

Da Atualização Monetária

Art. 190 - Os créditos do Município originados de lan-
camento por homologação ou de ofício, serão corrigidos
monetariamente a partir da data em que passarem
a ser devidos, com base nos índices de reajusta-

mento do Bonus do Tesouro Nacional - BTNF.

Parágrafo Único - Aos demais créditos, a correção
prevista neste Artigo, só passará a incidir a partir
da data de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 191 - Incidirá de atualização monetária quando
se tratar de débitos constituídos, cujo pagamento ocorrer
por iniciativa do próprio contribuinte, antes do início
de qualquer procedimento fiscal, com desconto de 10%
(dez por cento) do valor.

Capítulo VI

Da Decadência e da Prescrição

Art. 192 - O direito de a Fazenda Pública consti-
tuir o Crédito Tributário, cessará em virtude de re-
visão de lançamentos, extingue-se após 5 (cinco)
anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em
que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão
que houver anulado, por vício formal o lan-
çamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este
Artigo extingue-se definitivamente com o recurso do
prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido
iniciada a constituição do Crédito Tributário pela no-
tificação do sujeito passivo de qualquer medida pa-
ratorária indispensável ao lançamento.

Art. 193 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornaram devidas, a dívida ativa inferior a 0,003 (três milésimos) da UNIF, prescreve, porém, em 3 (dois) anos, contados do prazo do vencimento se pre-fixado e, em caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 194 - A Prescrição se Interrompe:

- I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;
- II - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- III - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo, de inventário ou concurso de credores;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que latria judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo VII

Da Isenção

Art. 195 - Além das isenções previstas nesta lei sempre prevalecerão as concedidas em Lei Especial, sujeitas as normas deste capítulo.

Art. 196 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada na forma do disposto no Artigo 40,

parágrafo 2º, item VII, da Lei 9.760 de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios), ou outra que venha substituí-la.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 197 - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na Legislação Tributária.

Parágrafo Primeiro - O regulamento desta Lei determinará qual a autoridade competente para despachar o pedido de isenção, cujo benefício terá sua vigência a partir da data do requerimento.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será renovado antes de expirado cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo Terceiro - O despacho a que aludem os parágrafos anteriores, não trará direito adquirido.

Art. 198 - A isenção, ainda quando prevista em contrário, e sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto a que se aplica e o prazo

de sua duração.

Art. 199 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorrer a publicação, salvo se a lei dispuser de modo mais favorável ao contribuinte.

Art. 200 - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato executivo.

Art. 201 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Titulo VII

Das Infrações e Penalidades

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 202 - Sempre que a critério do Secretário Municipal de Finanças e após garantida ao contribuinte mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tri-

butária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator, até que sejam pagos os débitos e/ou sançadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo Único - Para produção de efeitos fiscais previstos na legislação tributária, contra terceiros, a decisão da suspensão será sempre publicada.

Art. 203 - Considerar-se-ão casos clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos.

Art. 204 - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo a solicitado, não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela fiscalização.

Art. 205 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas de atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 206 - Não se procederá contra penidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 207 - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representações ou auto de infração nos termos da lei.

Parágrafo Primeiro - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, considerará-se como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 208 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, implica aos que praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas físicas impostas a estes.

Art. 209 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada apenas a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 210 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 211 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Capítulo II

Das Infrações em Espécie

Art. 212 - Constituem Infrações Tributárias:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação;
- III - deixar de remeter à Prefeitura documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- IV - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- V - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente;
- VI - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos Tributos Municipais;
- VIII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem a fiscalização;
- IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, impedir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

- X - Viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização e fugir do pagamento do tributo;
- XI - emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturar - la em livro próprio;
- XII - não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor;
- XIII - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;
- XIV - fornecer por escrito do fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitos a lançamento;
- XV - deixar de efetuar o pagamento do tributo em todo ou em parte;
- XVI - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento de tributos;
- XVII - não cumprir dentro do prazo previsto no Artigo o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal;
- XVIII - Outras infrações não previstas neste Artigo.

Capítulo III Das Multas

Art. 213 - Por infração desta Lei, de leis complementares e regulamentos fiscais, ficam os infratores sujeitos as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

Art. 214 - Expirado o prazo para pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente,

das seguintes multas de mora:

- a) De 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- b) de 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- c) de 30% (trinta por cento) por atraso de até 90 (noventa) dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- d) de 40% (quarenta por cento) por atraso acima de 90 (noventa) dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 215 - As multas por infração serão impostas de acordo com o seguinte critério:

- a) NO caso dos incisos I, II, III e IV do Artigo 213, multa igual ao valor de 0,5 (cinco décimos) da UNIF;
- b) nos casos dos incisos V, VI, VII e XVIII do Artigo 213, multa equivalente ao valor de 0,6 (seis décimos) da UNIF;
- c) nos casos dos incisos VIII, IX e XVII do Artigo 213, multa igual ao valor de 0,7 (sete décimos) da UNIF;
- d) nos casos dos incisos XII, XIII e XIV do Artigo 213, multa igual ao valor de 0,8 (oito décimos) da UNIF;

Art. 216 - As infrações previstas nos incisos X, XI, XV e XVI, do Artigo 213, a critério da autoridade julgadora, serão punidas com multa que poderá variar de uma a duas vezes o valor do tributo devido.

Parágrafo Único - As multas aplicadas na conformidade do disposto neste Artigo terão as seguintes reduções:

- a) De 50% (cinquenta por cento) se os respectivos

créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração forem pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato;

b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento se realizar no prazo compreendido entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) dias;

c) de 20% (vinte por cento) se o pagamento ocorrer no prazo entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias;

Art. 217 - Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - Contradição evidente entre a escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Mensagem de informes e comunicações falsas ou falsas com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

Parágrafo Primeiro - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X e XIII do Artigo 212, sempre antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Segundo - Qualquer das situações previstas neste Artigo, é considerada como caso de sonegação fiscal.

Capítulo IV

Da Reincidência

Art. 218 - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado, Administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 219 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas com 100% (cem por cento) de acréscimo; na genérica com 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e específica depois de dois anos.

Art. 220 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo.

Art. 221 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Capítulo V

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 222 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este Artigo inexistirá quando, sobre o débito ou

multa, houver recurso Administrativo, interposto na forma desta lei, ainda não decidido definitivamente.

Capítulo VI

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalizações

Art. 223 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalizações.

Art. 224 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em Regulamento.

Capítulo VII

Da Suspensão ou Cancelamento das Isenções

Art. 225 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, da isenção e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente, ressalvado o disposto no Artigo 199 (CAPUT).

Parágrafo Primeiro - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Artigo 218 desta lei.

Parágrafo Segundo - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, definitivamente comprovada, feita em processo próprio

depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Capítulo VIII

Administração Tributária

Título I

Fiscalizações

Art. 226 - Compete a Fiscalização Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação Tributária.

Art. 227 - Para efeitos da Legislação Tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos nulos serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 228 - A Autoridade da fiscalização que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização laborará os termos necessários para que se

documento o início do procedimento, na forma e prazo deste código e do regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraído-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 229 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Autoridade Administrativa todas as informações de que dispunham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrevões e demais pautuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de Administração de bens;
- IV - Os Corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 230 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qual

quer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 231 - Os agentes da Administração fiscal, do Município poderão requisitar auxílio de força Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de esbarão ou desrespeito no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

- Art. 232 - O procedimento fiscal tem início com:
- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante;
 - II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo Primeiro - O início do procedimento exclui a responsabilidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo Segundo - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30

(trinta) dias para concluí-lo salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 233 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

Da Dívida Ativa

Art. 234 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente dos créditos tributários ou não regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 235 - O tempo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, incidirá obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o do cônjuge e a residência de um e de outro;
- II - O débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;
- III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 236 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se este ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo Primeiro - A inscrição do crédito fiscal da dívida ativa, será feita com base no valor original do crédito a ser inscrito, cujo montante será convertido posteriormente em múltiplos e sub-múltiplos do BTN.

Parágrafo Segundo - A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da BTN do mês seguinte ao que o débito deveria ter sido pago.

Parágrafo Terceiro - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual ou eletrônico.

Parágrafo Quarto - A influência da multa de mora e de correção monetária, não exclui para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Parágrafo Quinto - Nos casos específicos de parcelamento de impostos e taxas, a inscrição de dívida ativa será convertida, tomando-se por base a BTN do mês de dezembro do exercício de vencimento exato para o caso de ISS variável, cuja base de cálculo será a do mês posterior ao do vencimento.

Art. 237 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 238 - A cobrança de dívida ativa será procedida:
1 - Via amigável
2 - Via judicial

Parágrafo Primeiro - A autoridade Administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida ativa no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua inscrição, convocando os devedores por jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva, findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

Parágrafo Segundo - Antes da cobrança judicial a autoridade Administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente / BTNE nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo Terceiro - O parcelamento de crédito tributário em prazo não superior a 90 (noventa) dias, interromperá a atualização monetária na data da atualização do rolamento.

Parágrafo Quarto - O não recolhimento de quaisquer das parcelas, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

Parágrafo Quinto - A certidão da dívida ativa para a cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 235 desta lei.

Parágrafo Sexto - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessará a competência

Administrativa Legisdária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-se, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 239 - Ressalvando os casos de autorização Legislativa, ou de desempimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e da correção monetária.

Art. 240 - É solidariamente responsável com o provedor, quanto a reposição das quantias relativas a reduções, a multa e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Capítulo III

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 241 - Dar-se-á a reclamação contra o lançamento nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 242 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso, ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lan-

casamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

Capítulo IV

Art. 243 - Por determinação do Secretário Municipal de Finanças, serão Administrativamente cancelados os débitos:

- I - Prescritos,
- II - de contribuintes que tenham falecido, deixando bens que por força de lei, sejam insuscetíveis de arrecadação.
- III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou arrecadação notoriamente anti-econômica;
- IV - por erro de lançamentos, desde que devidamente comprovado.
- V - de contribuinte que deixou de exercer suas atividades, e não tenha solicitado baixa de sua inscrição, desde que comprovada.

Capítulo V

Da Notificação Preliminar

Art. 244 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte no prazo de 03 (três) dias, satisfazer exigência da fiscalização necessárias a preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

Parágrafo Primeiro - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo Segundo - Recusa a ciência pelo notificado, dará margem a atuação.

Art. 245 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar sua situação junto a Fazenda Municipal, em se tratando de emissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com o acréscimo das multas de mora.

Art. 246 - São competentes para notificar, os integrantes do grupo do fisco, para tanto credenciados pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo VI

Certidões Negativas

Art. 247 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenda todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo máximo de 08 (oito) dias, contado da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 248 - Independente de dispositivo legal permissivo, será dispensada a prova da quitação de tributos, ou o seu suprimimento, quando se tratar de

prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros e mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a inflação cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 249 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 250 - Terá direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e imposto sobre serviços de qualquer natureza e imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos a empresa que se instalar no Município, cuja características analisadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e recomendadas pela Secretaria Municipal de Finanças tenha em seus objetivos a preservação do meio ambiente natural de qualquer espécie.

Capítulo VII Dos Preços Públicos

Art. 251 - São considerados preços, para efeitos desta

Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:
I - Os de caráter não compulsório,
II - Os explorados em caráter de empresa, públicas ou privadas de educação pela iniciativa privada.

Art. 252 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólios do Município terá por base o custo unitário.

Art. 253 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

Parágrafo Primeiro - O volume de serviços para efeito do disposto neste Artigo, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

Parágrafo Segundo - O custo total, para efeito do estabelecido neste Artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 254 - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 255 - Fica o Poder Executivo autorizado a

fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, a fixação de preços além desse limite dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 256 - O sistema de preços do Município compõe-se de os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I - De matadouros,
- II - de mercados e entrepostos,
- III - de cemitérios
- IV - de utilização de área de domínio público ou privados Municipais,
- V - de utilização de serviços públicos Municipais como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:
 - a) prestação de serviços técnicos tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de lotamentos ou arruamentos, desmembramento verticais de prédios ou qualquer outra construção alinhamento, avaliação de imóveis, nivelamentos, microfotografia, estudo e aprovação de plantas para locação diversas.
 - b) prestação de serviços de numeração de prédios (por empacamento), demarcação de terrenos, fornecimento de cópias de plantas e documentos títulos de arrolamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito Municipal.
 - c) serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvores, capina e limpeza

de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública.

d) prestação de serviços tais como: concessão de atestados, certidões baseia de qualquer natureza em lançamentos ou registros, aceitação de requerimentos e juntadas aos mesmos de guias ou de qualquer outro documento e outros, ainda, que forem prestados em caráter individual.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela Administração Municipal.

Art. 257 - A taxa de cemitérios, para quem percebe até 03 (dois) salários mínimos, será a seguinte:

- a) Perpetuidade
 - Sepultura rasa - cinquenta por cento de desconto
 - Carneiro - cinquenta por cento de desconto.

Parágrafo Único - Será ser comprovado por documento hábil, e anexado ao processo de origem, para ter direito ao que consta deste Artigo.

Capítulo VIII Do Laudêmio

Art. 258 - O laudêmio é devido sobre todas as transmissões que se operarem, e será cobrado na base de 5% (cinco por cento), sobre o valor da alienação.

Art. 259 - Os foros e arrendamentos dos terrenos do domínio municipal, serão cobrados pela seguinte tabela:

- I - Foros de terrenos urbanos por m²:
0,005 (cinco centésimos) da UNIF por ano
- II - Foros de terrenos suburbanos por m²:
0,002 (dois centésimos) da UNIF por ano
- III - Foros de terrenos agrícolas por ha:
0,05 (cinco décimos) da UNIF por ano.

Capítulo IX Da Taxa de Expediente

Art. 260 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 261 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela I anexa a este código.

Art. 262 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico em que o ato for praticado, assinado ou visado ou que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou distribuído.

Art. 263 - Ficam isentos da taxa de expediente, os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários

municipais, os relativos aos serviços de alistamento militar e para fins eleitorais.

Art. 264 - Os importâncias fixas correspondentes a tributos e multas, passarão a ser expressas por meios de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada, unidade fiscal do Município de Linhares, a qual figura nesta lei e figurará nas leis subsequentes sob a forma abreviada de UNIF.

Parágrafo Primeiro - Licé fixada a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1990, em NCZ\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos) o valor da UNIF.

Parágrafo Segundo - A atualização desse valor será automática e na mesma proporção do coeficiente de atualização monetária BTNFI, estabelecida pela União.

Art. 265 - Faz parte integrante desta lei, as tabelas de I à X.

Art. 266 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1990, revogadas todas as leis que tratam de matéria financeira do Município de Linhares.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Tabela

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Especificações	Alíquota \$/UNIF	
	por mês	por ano
1) Comércio Eventual:		
a) Por atacado, para quaisquer artigos.....	0,05	0,50
b) No varejo, para quaisquer artigos.....	0,10	1,00
2) Comércio Ambulante:		
a) Por atacado, para quaisquer artigos.....	0,005	0,05
b) No varejo, para quaisquer artigos.....	0,004	0,04

Jala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto ~~Aguiar~~ de Mendonça
Presidente -

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença, para Obras Particulares

nº	Discriminação	Alíquota \$/UNIF
I. Obras medidas por metro Quadrado (m ²), e por metros:		
01 -	Barracões ou outra qualquer construção de madeira.....	0,001
02 -	Galpões para qualquer finalidade.....	0,001
03 -	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado.....	0,001
04 -	Viádutos:	
	a) de até 100 m ²	0,0009
	b) de 101 m ² até 300 m ²	0,0007
	c) de 301 m ² até 600 m ²	0,0005
	d) de 601 m ² até 1000 m ²	0,0003
	e) acima de 1001 m ²	0,0001
05 -	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela.....	0,0001

Jala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto ~~Aguiar~~ de Mendonça
Presidente -

Tabela

nr	Discriminação	Aliquota % UNIF
II - Obras medidas por metro linear e por m ² :		
06 -	Andaimens, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro, para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,005
07 -	Ornos, parietas, paredes e muros, com frente para logradouros públicos	0,005
08 -	Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela	0,003
III - Obras Diversas - Taxa Fixa, por mês:		
09 -	Assentamento de elevadores, por unidade	0,20
10 -	Colocação de torres, chaminés, ferros ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a edificação do prédio	0,40
11 -	Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer construtivo por unidade	0,01
12 -	Consertos ou reformas de	

nr	Discriminação	Aliquota % UNIF
12 -	Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas	0,03
13 -	Cortes em meio-fios, para entrada de automóveis	0,06
14 -	Capotamentos de pátios ou quintais	0,03
15 -	Barquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais	0,20
16 -	Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obra de iniciativa do interessado	0,20
17 -	Toldos ou cobertas mercediárias quando colocadas nas fachadas de prédios	0,10
18 -	Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear	0,03
19 -	De prédios ou qualquer outra construção	0,10
20 -	Escavações em barreiras, paliçadas ou avias:	
	a) zona urbana	0,50
	b) zona rural	0,30
21 -	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	0,10

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos vinte e hum dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove

Roberto ~~de~~ de Mendonça
- Presidente

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para Armazenamento e Poteamento

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para Publicidade

Especificações	Alíquota S/UNIF
I - Armazenamento	
a) Taxa fixa.....	0,70
b) Por 200 metros lineares de rua ou praças.	0,007
II - Poteamento	
a) Taxa fixa.....	2,00
b) Por lote.....	0,007

Jala das janelas da Câmara Municipal de Linhares, Es, aos vinte e hum dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto ~~Alcântara~~ de Fardonha
Presidente

nº	Espécie	Alíquota S/UNIF
01 -	Publicidade em Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários de Prestação de Serviços e Outros de Qualquer Espécie Por Anúncio Por Ano:	
	a) quando afixada na parte externa.	0,70
	b) quando afixada na parte interna desde que estranha à atividade do estabelecimento.....	0,30
	c) quando, através de luminosos, em sua parte externa.....	0,30
02 -	Publicidade:	
	a) em veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio por ano.....	0,40
	b) publicidade sonora, por qualquer processo por mês.....	0,07
	c) publicidade escrita, impressa em folhetos por mês.....	0,10
	d) em cinemas, teatros, circos, boates e semelhantes, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por mês.....	0,70

e) publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer ou logradouro público inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por metro quadrado (m²) por ano...

0,06

Para das sessões da Câmara Municipal de Bimbaré, Es, aos vinte e cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto ~~de~~ de Mendonça
- Presidente -

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo em Logradouros Públicos

nº	Discriminação	Alíquota S/UNIF
01 -	Espaço ocupado por balcões, bancadas, mesas, labuleiros, nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamentos privativos de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado:	
	a) por dia:	0,0025
	b) por mês:	0,05
	c) por ano:	0,30
02 -	Espaço ocupado com mercados - ruas nas feiras, sem uso de qualquer móvel e instalação, por dia e por metro quadrado,	0,01
03 -	Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por mês ou férias, e por metro quadrado	0,002

Para das sessões da Câmara Municipal de Bimbaré, Es, aos vinte e cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto ~~de~~ de Mendonça
- Presidente -

Tabula Para Cobrança da Taxa de Expediente

nº	Discriminação	Alíquota %/UNF
01	Fornecimento de Avarás:	
	a) de licença para localização de estabelecimentos	0,10
	b) de qualquer natureza	0,075
02	Arrolação de Transmissão:	
	a) de terrenos, por metro quadrado ou fração:	
	1) em logradouros, por metros públicos	0,0005
	2) em logradouros, com serviços públicos incompletos	0,0015
	3) em logradouros com serviços públicos completos	0,002
	b) de prédios ou qualquer outra construção, por metro quadrado ou fração:	
	1) tipo luxo	0,0030
	2) tipo bom	0,0025
	3) tipo comum	0,0020
	4) tipo popular	0,0015
	5) tipo madeira	0,0010
	c) Transmissão de lote do mercado Municipal, por m ² (metros quadrado):	

1) até 15 m ²	0,050
2) até 25 m ²	0,075
3) até 35 m ²	0,100
d) De terrenos, por ha.:	
1) área agrícola	0,55
03 - Outras Cobranças:	
De local, firma ou ramo de negócios.	0,17
04 - Inspeção em Estabelecimentos:	
Por metros quadrados ou fração:	
a) parques de diversões	0,005
b) em circos e congêneres	0,008
c) em cinemas e teatros	0,002
d) estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:	
Até o limite de 200 m ²	0,0015
o que exceder a 200 m ²	0,0010
05 - Inspeção em Instalações Mecânicas:	
a) elevadores (em cada com quilograma - mas de capacidade:	0,10
b) moinhos e motores (por HP)	0,007
06 - Permissão ou autorização, por guia ou conhecimento emitido.	0,00005
07 - Requerimentos:	
a) de certidão	0,05
b) de reclamação contra lançamento:	0,10

	c) de defesa ou recursos, contra auto de infração	0,10
	d) demais requerimentos:	0,05
08 -	Atestado:	
	a) de habite-se	0,15
	b) de vistoria	0,15
	c) não especificados	0,10
09 -	Aprovação de Projetos Para Construção por m ² :	
	a) de qualquer natureza	0,002
10 -	Para Aprovação de Arrendamento ou Lotamentos:	
	a) por cada Decreto contendo aprovação parcial ou total, de arrendamento ou lotamento de terreno:	0,20
11 -	Baixa:	
	a) de qualquer natureza, lançamento ou registro	0,10
12 -	Certidões:	
	a) Rura, por página ou fração	0,05
	b) Busca por ano, além da taxa repida na letra "A" item 12 ..	0,005
	c) Cancelamentos diversos	0,10
13 -	Concessões:	
	Atos do Prefeito, concedendo:	
	a) favores, em virtude de Lei Municipal	0,10

	b) privilégio concedido pelo município	0,01
14 -	Contrato com o Município:	
	a) por mil cruzados novos ou fração do valor encontrado	0,015
15 -	Guias e Documentos:	
	a) apresentados às repartições municipais para qualquer fim, excluídos os emitidos pelos provedores municipais, relativos aos provedores de administração	0,05
16 -	Matrículas:	
	a) de engenheiros, construtores ou arquitetos, por ano:	0,30
17 -	Portarias:	
	a) autorizando a transferência de domínio de imóvel:	0,10
18 -	Prorrogação:	
	a) do prazo de contrato com o Município, por cruzado ou fração, sobre o valor do contrato	0,015
19 -	Vistoria:	
	a) de prédios ou qualquer outra construção, por m ² ou fração	0,001

20 - Termo de Registro:
 a) de qualquer natureza,
 lavrados em livros
 Municipais por página
 de livro ou fração. 0,15

21 - Títulos de Aforamentos:
 a) aforamentos. 0,15

Sala das sessões da Câmara Municipal de Buiques. Es,
 aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de
 mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Bendonca
 - Presidente -

Tabella de Bancamento e Cobrança da Taxa de Licença,
 Para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Nº	Especie	Alíquota S/UNIT
a)	Por cabeça de gado equino, ou vacum por mês.	0,07
b)	Outros animais, por cabeça por mês.	0,03

Nota: Correrá por conta do inte-
 ressado, além da taxa, o
 transporte do fornecedor muni-
 cipal, incumbido da inspe-
 ção dos animais, e da cobran-
 ça dos tributos devidos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Buiques. Es, aos
 vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil nove-
 centos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Bendonca
 - Presidente -

Tabela Para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos

Nº	Descrição	Alíquota S/UNIF
01 -	Alinhamentos: Por metros lineares	0,01
02 -	Nivelamentos: Por metros lineares	0,01
03 -	Numeração de prédios: Por empacotamento	0,05
	Obs: Além da taxa devida, será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
04 -	Demarcação de Terrenos: Por terrenos	0,20
05 -	Apreensão ou Arrecadação de Bens Abandonados na Via Pública: Por unidade	0,30
06 -	Armazenamento no Depósito Municipal Por dia ou fração:	
	a) de veículos, por unidade	0,05
	b) de animal de qualquer espécie por cabeça	0,025
	c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,001

Obs: Não cobradas, além das
taxas referidas neste número,
as despesas com alimentação
e tratamentos dos animais,
bem como transportes, até o
depósito.

07 -	Aplicação de Imóveis: a) Por imóvel localizado no Distrito da Sede	0,10
	b) por imóvel localizado nos Distritos	0,20
08 -	Cópias Fotográficas: Por metro quadrado	0,07
09 -	Cópia Xerox: Por página ou fração	0,001
10 -	Emissão de Guias através de Computação Eletrônica: 1) mecanização ou automação dos serviços municipais: a) por "Cartão" por guia	0,005
11 -	Cemitérios: a) Inumeração em sepultura rasa: Adulto, por cinco anos	0,07
	Infante, por três anos	0,05
	b) Inumeração em Carniões: Adulto, por cinco anos	0,15
	Infante, por três anos	0,12

Tabela Para Cobrança da Taxa de Serviços de Transporte de Passageiros

nº	Discriminação	Alíquota %/UNIF
01	Transporte de Passageiros:	
	a) Ônibus	
	Licença anual, por veículo.....	1,50
	b) Táxis	
	Concessão de placa pela Prefeitura.....	1,00
	Transpônimas de autoônibus de aluguel.....	0,15

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares Es.
 aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de
 mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

c) Prorrogação de Prazo:	
Sepultura rasa, por cinco anos.....	0,09
Carneiros, por cinco anos.....	0,06
d) Perpetuidade:	
Sepultura rasa, por metro quadrado.....	0,10
Carneiros por metro quadrado.....	0,10
fajiga (carneiro duplo, germinado) por metro quadrado.....	0,20
Nicho/cavidade em parede, depósito de ossos).....	0,50
e) Exumação:	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0,20
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0,15
f) Diversos:	
Abertura de sepultura, carneiro fajiga ou mausoléu perpétuo, para nova inumação.....	0,10
Entrada ou retirada de ossada.....	0,15
Permissão para qualquer construção no cemitério (embeluzamento colocação de inscrição, etc...).....	0,20
g) Emplacamentos:	
por unidade.....	0,05
h) Ocupação de Ossário, por cinco anos.....	0,15

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 115/90.

"Disposições Sobre Abono de Salário, e Das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Cinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Secreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder abono salarial aos ocupantes dos Cargos, em transição, de médicos, odontólogos, bioquímicos, assistente social e psicólogos, desta Prefeitura, na forma abaixo especificada:

I - No mês de janeiro/90, abono no valor de NEZ\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos cruzados novos), totalizando um salário de NEZ\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos cruzados novos),

II - No mês de fevereiro/90, abono no valor de NEZ\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos cruzados novos), totalizando um salário de NEZ\$ 9.800,00 (Nove mil e quinhentos cruzados novos),

III - No mês de março/90, abono no valor NEZ\$ 8.000,00 (Oito mil cruzados novos), totalizando um salário de NEZ\$ 9.300,00 (Nove mil e trezentos cruzados novos).

Art. 2º - O abono ora concedido, terá sua extinção imediata, após a realização dos Concursos Públicos e nomeação dos aprovados para os cargos do Plano de Carreira

do Servidor Público Municipal, instituído pela Lei nº 1330/89, de 05-12-89, bem como, não se integrará ao salário para fins de vantagens, adicionais e indenizações.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01-01-90, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Presidência~~ de Fendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 116/90.

" Modifica Redação do Artigo 39, da Lei nº 537/70, de 08 de Novembro de 1970 e dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decrete a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a redação do Artigo 39, da Lei nº 537/70, de 08 de novembro de 1970, que passará a vigor com a seguinte redação:

" Art. 39. - Qualquer loteamento, desmembramento e fusão nos limites do Município, deverá ser aprovado pela Prefeitura, através da apresentação do projeto elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado, obedidas as determinações deste Código."

Parágrafo Primeiro - O Projeto, para aprovação da Prefeitura, deverá ser acompanhado dos documentos legais de posse do terreno, da guia de IPT, atendidas todas as formalidades da Legislação Federal.

Parágrafo Segundo - No caso específico de desmembramento e fusão, deverá constar do Projeto, a planta de situação anterior e posterior do desmembramento do terreno que se pretende subdividir.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,

Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 119/90.

« Dispõe Sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares, e dá Outras Providências ».

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público no Município de Linhares.

Parágrafo Primeiro - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre regime jurídico de seu pessoal, as qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares e legislação complementar.

Parágrafo Segundo - Ao Magistério aplica-se as disposições do regime jurídico único e legislação complementar estabelecidos para os servidores públicos do Município de Linhares, e que não colidirem com esta Lei.

Art. 9º - Para efeitos deste Estatuto, domina-se o Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessoria, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição

funcional esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - As atividades do magistério entendem-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

Art. 4º - O pessoal do magistério compreende as seguintes categorias:

I - Docentes.

II - Especialistas em Educação.

III - Auxiliares.

Parágrafo Primeiro - São Docentes os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

Parágrafo Segundo - São especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Terceiro - São auxiliares os servidores que exercam atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.

Título II

Dos Objetivos

Art. 5º - Constituem objetivos do Estatuto do magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do grupo magistério do município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que atenda aos integrantes do magistério Público a efetivação do Plano de carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do grupo magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoções e demais aspectos da carreira do magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

Título III

Do Magistério

Capítulo I

Da Composição

Art. 6º - O magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleva progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do município.

Art. 7º - Exigir-se-ão para o exercício do magistério Público, as condições estabelecidas na Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 8º - As categorias funcionais integrantes do grupo de pessoal do magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I - Professor;

II - Especialista em Educação;

III - Auxiliar.

Parágrafo Primeiro - Integram a categoria funcional de Professor os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de ensino de 1º e 2º graus.

Parágrafo Segundo - Integram a categoria funcional de especialista, os cargos de:

- I - Administrador Escolar,
- II - Supervisor Escolar,
- III - Orientador Educacional,
- IV - Inspetor Escolar.

Parágrafo Terceiro - Integram a categoria funcional de auxiliares, os cargos de:

- I - Secretária Escolar.

Art. 9º - O quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

Carreira 1 - habilitação específica do 2º grau,

Carreira 2 - habilitação específica do 2º grau, aruvida de estudos adicionais

Carreira 3 - habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração,

Carreira 4 - habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, aruvida de estudos

adicionais previstos no Art. 30, Parágrafo 2º, da Lei nº 5.692 ou especialização "latu-sensu" em área afim;

Carreira 5 - habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura Plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº 5.692/71,

Carreira 6 - Professor ou Especialista com curso Superior de Licenciatura Plena, ou curso de especialização "latu-sensu" em área afim;

Carreira 7 - Professor ou Especialista com curso de pós-graduação

Parágrafo Primeiro - Os profissionais em função docente atuarão:

a) - Nas áreas iniciais do ensino fundamental, na educação pré-escolar e na educação especial, os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º grau, no mínimo;

b) - Nas séries finais do ensino fundamental, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior em curso de licenciatura de curta duração no mínimo;

c) - No ensino médio, os portadores de habilitações específicas para o Magistério de grau superior, em curso de Licenciatura Plena, no mínimo.

Parágrafo Segundo - Para atuação em classes pré-escolares e de educação especial, exigir-se-á curso espe-

específicas na modalidade de ensino.

Parágrafo Terceiro - O profissional com habilitação específica de 2º Grau, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar, excepcionalmente até a 6ª série do 1º Grau.

Capítulo II

Das Atribuições

Art. 10. - Competem ao Professor, as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1º e 2º graus, regular e supletivo, da educação especial e da pré-escola, segundo sua classificação.

Art. 11. - Competem ao Especialista de Educação a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições: orientação, planejamento, orientação, administração, inspeção e supervisão escolar, segundo sua classificação.

Parágrafo Primeiro Compete ao Orientador Educacional, o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação, junto ao Professor, do aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Parágrafo Segundo - Competem ao Supervisor Escolar de 1º e 2º Graus, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas dos Estabelecimentos de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas

plinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Inspetor Escolar de Pré, 1º e 2º Graus, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e inspecionar as atividades pedagógicas dos Estabelecimentos de Ensino da rede municipal, fiscalizando a integração entre as atividades exercidas pelo corpo docente e discente do sistema de ensino municipal.

Art. 12. - Competem ao Diretor Escolar:

- a) planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas, a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;
- b) dirigir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;
- d) zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- e) realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- f) responder pela produtividade da Unidade Escolar;

g) - zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatórios financeiros à Comunidade escolar semestralmente;

h) discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

i) executar outras atividades correlatas.

Art. 13 - Compete ao Secretário Escolar:

a) - Fazer matrícula e rematricula de alunos;

b) - Efetuar os registros da vida escolar dos alunos e dos professores;

c) - Efetuar a distribuição dos alunos no início do período escolar, para formar turmas;

d) - Efetuar a troca de alunos de uma turma para outra;

e) - Elaborar atas escolares;

f) - participar de Conselho de Classe;

g) - Expedir documentos de alunos, quando solicitado;

h) - Fazer o quadro de movimentação de professores - AMP;

i) - Elaborar outras atividades correlatas.

Título IV

Do Provisamento do Cargo

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 14 - Os Cargos do Magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em lei, para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Estatuto.

Art. 15 - O provimento dos Cargos do Magistério, far-se-á por:

I - Concurso Público;

II - Nomeação;

III - Readaptação;

IV - Promoção.

Art. 16 - O Concurso Público e a Nomeação dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Capítulo II

Da Localização

Art. 17 - Localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, situado em localidade diferente ou não da anterior, dentro do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - Dar-se-á a localização "ex-offício" ou a pedido do servidor.

Parágrafo Segundo - A localização por permuta será feita, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 18 - O ocupante do Cargo do Magistério, será localizado:
I - Em escola, o professor, o secretário escolar e o coordenador de turno,

II - Em escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o especialista em Educação.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, fixar vagas, anualmente, por Unidade Escolar e a nível central do setor educacional, após a aprovação do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - A fixação de vagas decorre em função de:

a) - Alterações de matrícula,

b) - Alterações de carga horária, em determinada disciplina ou área de estudo, no total da escola,

c) - Alteração da carga horária semanal do professor,

d) - Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

067
Parágrafo Segundo - A hipótese do parágrafo anterior, serão deslocados os excedentes, assim considerados os membros do Magistério, de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

Capítulo III

Da Remoção

Art. 20 - Remoção é a passagem de pessoal de um para outro órgão do Sistema Administrativo de Educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.

Art. 21 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", dar-se-á:

I - De um órgão para outro, dentro do Sistema Administrativo de Educação,

II - De uma Unidade Escolar para outra.

Parágrafo Primeiro - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Segundo - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Art. 22 - Aos Professores e Especialistas em Educação que provarem remoção do cônjuge, se este for servidor público municipal, será assegurado o direito de o acompanhar para onde tenha sido removido, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração indicar a nova lotação que será provisória.

Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este artigo o Professor ou Especialista que foi nomeado anteriormente à remoção do cônjuge.

Capítulo IV

Da Readaptação

Art. 23 - Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível e padrão de vencimento, por força de laudo médico, o Professor que sofrer modificações no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 24 - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretário Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por Professor readaptado ou enquadrado na Unidade de origem.

III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será

localizado da Unidade Escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviços.

Art. 25 - O Professor que permanecer como Secretário Escolar, terá assegurado todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva vigência de Classe.

Art. 26 - Os fins do Professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de educação, não gozará como se estivessem em efetiva vigência de classe.

Capítulo V

Da Substituição

Art. 27 - Aplica-se no que contém o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares.

Art. 28 - A substituição de titular de cargo do Magistério será atribuída à pessoa que satisfazer às exigências de habilitação expressas no Art. 9º desta Lei.

Art. 29 - A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magistério recairá preferentemente em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular por mais de 15 (quinze) dias, por motivo de doença.

Título V

Título V

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Do Quadro de Carreira

Art. 30 - O Quadro de Carreira do Magistério Municipal é constituído de:

- I - Cargos efetivos, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualidades exigidas para o seu desempenho.
- II - Cargos efetivos cujos ocupantes não possuam habilitação específica para o Magistério.

Parágrafo Primeiro - Considera-se não habilitado, os professores não possuidores das características exigidas no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Segundo - O Quadro do Magistério Público Municipal, é o constante do Anexo I, que faz parte desta Lei.

Art. 31 - O Quadro do Magistério Público Municipal, Pré-escola 1º e 2º graus, é estruturado em 07 (sete) carreiras escalonadas de I a VII, conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta Lei denomina-se:

I - Carreira - Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível das responsabilidades.

II - Classe - A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo Segundo - Fica incluído neste quadro para efeito de vencimentos os Secretários Escolares e os professores não habilitados, assim enquadrados:

I - Secretaria Escolar:

- a) - Na Carreira I, os profissionais que não exercam funções de Magistério e que não tenham sido readaptados.
- b) - Na carreira em que estava enquadrado, obedida as normas de readaptação.

II - Professores não habilitados:

- a) - Na Carreira II, Estudante de nível superior que estejam cursando além do 4º período.
- b) - Na carreira IV, os profissionais que tenham grau superior.

Capítulo II

Da Fundação de Carreira e de Classe

Seção I

Da Mudança de Carreira

Art. 32 - A mudança de carreira dar-se-á pela passagem do ocupante de um cargo de uma carreira para outra, atendida a necessidade do sistema de ensino.

Art. 33 - São exigências para a mudança de carreira:

- I - Habilitação específica para o campo de atuação e experiência profissional quando exigida;
- II - Existência de cargos vagos na correspondente carreira e de vaga para localização do profissional;
- III - Ser estável no cargo efetivo;
- IV - Processo seletivo de provas e títulos;
- V - Estrita observância à classificação dos aprovados no processo seletivo.

Parágrafo Primeiro - O provimento de cargo por mudança de carreira dar-se-á para o máximo de 40% (quarenta por cento) do total dos servidores em cada biênio.

Parágrafo Segundo - Não haverá mudança de carreira caso haja pessoal habilitado em concurso público na disciplina, área de estudo ou especialidade, não nomeando por falta de vaga.

Seção II

Da Mudança de Classe

Art. 34 - A mudança de classe, dar-se-á através da elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo Único - A mudança de classe de que trata este artigo, dar-se-á por merecimento e por antiguidade de classe, obedecido o interstício de 02 (dois) anos.

Capítulo III

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 35 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 36 - É dever do Professor e do Especialista em Educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 37 - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o Órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Curso de Especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior, com duração mí-

mínima de 600 (seiscentos) horas.

II - Curso de aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos técnicos e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior e de 2º grau, com duração mínima de 300 (trezentas) horas.

III - Curso de Atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 80 (oitenta) horas.

Parágrafo Segundo - Entende-se também por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos e debates do nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pelo órgão municipal de educação.

Art. 38 - Visando ao aprimoramento dos ocupantes de cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

I - Gratuidade dos cursos, para os quais tiverem sido expressamente designados ou convocados;

II - Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa quando a frequência do curso, por convocação do Órgão Municipal de Educação, exigir despesas adicionais.

Art. 39 - O Pessoal de Magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e Pós-graduação, no País ou no exterior

resguardados seus direitos, como se estivessem no efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Primeiro - O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - O Pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação quando do seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

Título VI

Das Direitos e Deveres

Capítulo I

Das Direitos

Art. 40 - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviços e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atue;

II - Receber vantagens pecuniárias, tais como:
a) - Gratificação por serviços prestados;
b) - Ajuda de Custo;

- c) - Diárias,
- d) - Salário Família,
- e) - Auxílio doença e funeral.

III - Receber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) - Participação em órgão colegiado,
- b) - Participação em comissões de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular,
- c) - Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado,
- d) - Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo,
- e) - Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional,
- f) - Promover conferências e simpósios.

IV - Receber o 13º salário integral até o dia 20 de dezembro do ano base,

V - Ter atualizada a tabela de vencimentos todas as vezes em que o salário mínimo for reajustado,

VI - Usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) - Receber assistência social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica,
- b) - Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sis.

terça Municipal de Ensino,

c) - Dispor, no âmbito de trabalho, de instalações e material didáticos suficientes e adequados,

d) - Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema,

e) - Congregar-se em associações de classe, associações e beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação,

f) - Participar de cursos quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo,

g) - Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicas e de cooperativismo.

VII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional,

VIII - Participar da eleição do Diretor nos termos previstos nesta Lei,

IX - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Capítulo II

Das Férias

Art. 41 - As férias do Pessoal do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 30 (trinta) dias ininterruptos após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo, os servidores que estejam ocupando cargos comissionados, funções de confiança e ainda os que compõem o corpo técnico administrativo, que terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Segundo - O Órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias adequando-as de acordo com as peculiaridades do município.

Art. 42 - O Pessoal do Magistério remunerado, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 43 - Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Capítulo III

Do Vencimento e do Enquadramento

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Pessoal do Magistério pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Anexo III desta Lei.

Art. 45 - O vencimento do Pessoal do Magistério de 1º e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação de corrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especializações e atualizações.

Parágrafo Único - O valor da hora/aula será calculado à razão de um centésimo do correspondente ao enquadramento do Professor na tabela de vencimentos.

Art. 46 - O enquadramento do Pessoal do Magistério ocorrerá por ato do Poder Executivo, observado o disposto nos artigos 9º parágrafos 1º, 2º, 3º e 31.

Capítulo IV

Das Gratificações

Art. 47 - O Pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, as seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação pelo exercício em função de confiança de Diretor Escolar,

II - Coordenador Escolar,

III - Gratificação de Coordenador de Turno,

Parágrafo Único - O valor da função de confiança de Diretor Escolar, variará de acordo com a classificação de escola por categoria;

Diretor A = a escola que possuir dois turnos

diários com alunos matriculados em número superior a 200 (duzentos) e inferior a 400 (quatrocentos) alunos.

Diretor B = A escola que possuir dois ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a 400 (quatrocentos).

Art. 48 - As funções de confiança de que trata o artigo anterior serão assim definidas:

- FC-1 - Diretor B
- FC-2 - Diretor A
- FC-3 - Coordenador de Turno.
- FC-3 - Coordenador Escolar.

Parágrafo Único - As quantidades, referência e valores são os constantes do Anexo II, que integra esta lei.

Art. 49 - As funções de confiança não constituem situação permanente, e são vantajosa transitória pelo efetivo exercício da função.

Capítulo V Dos Deveres

Art. 50 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a Lei,
- II - Preservar os princípios, idéias e fins de educa-

ção brasileira,

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais,

IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios,

V - Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções,

VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento,

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e pusterza,

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar,

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais,

X - Tratar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais,

XI - Comunicar à autoridade imediata as irregula-

vidades de que tiver conhecimentos na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação,

XII - Zelar pela economia de material do município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso,

XIII - Guardar sigilo profissional,

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe,

XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Título VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 51 - A jornada básica de trabalho do professor que atua no Pré 1º e 2º graus independente do regime de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas - aulas permanentes de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

Parágrafo Primeiro - A jornada básica de trabalho do professor poderá ser estendida para 30 (trinta) horas aulas permanentes, sendo 1/5 deste total para planejamento de aula.

Parágrafo Segundo - O planejamento de que trata este

artigo deverá ser feito onde o Professor se achar em melhores condições de realizá-lo.

Art. 52 - Para os Professores que atuam em Unidades Escolares de Pré e 1º a 4ª série, a carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 53 - Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, 1º e 2º graus, a jornada básica de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas, podendo ser estendida para 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista.

Art. 54 - Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerce atividades Administrativas no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Professor ou Especialista em Educação que estiver atuando com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seus vencimentos.

Título VIII

Da Direção dos Estabelecimentos Escolares.

Art. 55 - A função do Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida preferentemente por Especialista em Educação e, na falta deste por professor efetivo escolhido pela Comunidade Escolar.

Parágrafo Primeiro - O Diretor da Unidade Escolar

será designado pelo Prefeito Municipal, cabendo à Comunidade Escolar, apresentar uma lista triplíce de candidatos, de acordo com o disposto no Caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Define-se por Comunidade Escolar todos os Especialistas em Educação, professores, servidores Administrativos, alunos regularmente matriculados e pais de Alunos.

Parágrafo Terceiro - O mandato do candidato escolhido dentre a lista triplíce, será de 02 (dois) anos, podendo ser escolhido por mais 01 (um) período consecutivo.

Título IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 56 - 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do Magistério no Município.

Art. 57 - Cabe aos órgãos estabelecidos os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos Serviços Assistenciais e Previdenciários constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 58 - É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência - SAPS, na qualidade de associado, obedidas as formalidades estatutárias do mesmo.

Art. 59 - O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função executiva em Entidade de Classe do Magistério no âmbito Estadual ou Nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 04 (quatro) meses.

Art. 60 - As normas para oferta de oportunidades de estagiários e estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível de 2ª. Grau e Superior, serão baixadas por Decreto do Executivo.

Art. 61 - Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 1308/89, de 26/09/89.

Dala das Juntas da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Roberto~~ de Mendonça
- Presidente -

Anexo I, a que se refere o Parágrafo II, do Artigo 30.

Anexo II, a que se refere o Parágrafo Único, do Artigo 48.

Cargo	Referência	Categoria	Quantitativo
Professor	Ma-PL 1	I	156
	Ma-PL 2	II	64
	Ma-PL 3	III	38
	Ma-PL 4	IV	28
	Ma-PL 5	V	18
	Ma-PL 6	VI	06
	Ma-PL 7	VII	03
Supervisor Escolar	Ma-EL 6	VI	09
Orientador Edu- cacional	Ma-EL 6	VI	08
Inspetor Escolar	Ma-EL 6	VI	02
Secretário Es- colar	-	-	02

Denominação da Função	Referência	Valor	Quantidades
Diretor Escolar A	FE-2	960,00	02
Diretor Escolar B	FE-1	1.200,00	10
Coordenador Escolar	FE-3	968,00	09
Coordenador de Turmas	FE-3	968,00	10

Jala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Jala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Roberto de Mendonça
- Presidente -

Roberto Roberto de Mendonça
- Presidente -

Annexo III, a que se refere o Art. 44

(Janeiro)

Classe	A	B	C	D	E	F	G
Carreira							
I	1835	1959	2096	2209	2350	2500	2660
II	2110	2245	2388	2540	2702	2875	3058
III	2426	2580	2745	2920	3107	3306	3517
IV	2790	2968	3157	3359	3573	3802	4044
V	3209	3414	3632	3864	4110	4372	4652
VI	3690	3925	4176	4443	4726	5028	5349
VII	4244	4515	4803	5110	5436	5783	6152

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lanhara, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Alencar~~ de Mendonça
Presidente.

Súmnario

Título I - Das Disposições Preliminares

Título II - Dos Objetivos.

Título III - Do Registério

Capítulo I - Da Constituição

Capítulo II - Das Atribuições

Título IV - Do Movimento do Cargo

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Da Localização

Capítulo III - Da Renovação

Capítulo IV - Da Readaptação

Capítulo V - Da Substituição

Título V - Da Carreira do Registério

Capítulo I - Do Quadro de Carreira

Capítulo II - Da Fundação de Carreira e de Classe.

Seção I - Da Fundação de Carreira

Seção II - Da Fundação de Classe

Capítulo III - Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Título VI - Dos Direitos e Deveres

Capítulo I - Dos Direitos

Capítulo II - Das Férias

Capítulo III - Do Vencimento e do Enquadramento

Capítulo IV - Das Gratificações

Capítulo V - Dos Deveres

Título VII - Da Jornada de Trabalho

Título VIII - Da Direção dos Estabelecimentos Escolares

Título IX - Das Disposições Gerais e Transitórias.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 118/90.

079

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina o regime de relações dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo público.

II - Cargo Público - um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa e que tem como características essenciais, a criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 3º - O preenchimento dos Cargos Públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4º - Os Cargos Públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em lei.

Título II

Das Cargas e das Funções de Confiança

Capítulo I

Das Cargas

Art. 5º - Os Cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Primeiro - Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo Segundo - É vedada a atribuição ao servidor público, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei própria.

Parágrafo Terceiro - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º - As nomeações para cargos em comissão deverão recair preferentemente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Capítulo II

Das Funções de Confiança

Art. 7º - Função de Confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e que haja

gratificações.

Parágrafo Primeiro - O Servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo Segundo - A função de confiança não constitui situação permanente e não confere vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Título III

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Art. 8º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Transfêrencia
- III - Readmissão
- IV - Reintegração
- V - Aproveitamento
- VI - Revogado.

Parágrafo Único - Compete ao chefe do Poder Executivo, por via, por Decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição.

Seção I

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público;
- II - Em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão;
- III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 10 - A nomeação no caso do item I do artigo anterior obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público.

Subseção I

Do Concurso

Art. 11 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Excepcionalmente de concurso público a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, observado os incisos V e VI do Artigo 3º da Constituição Estadual.

Art. 12 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos na administração Municipal.

Art. 13 - Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos;

II - Prazo de validade, que será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

III - O limite mínimo de idade para inscrição.

Subseção II

Da Posse

Art. 14 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.

Art. 15 - São requisitos para a posse:

I - Nacionalidade Brasileira;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Pleno gozo dos direitos políticos;

IV - Quitação com as obrigações militares;

V - Bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes;

VI - Saneidade física e mental, comprovada por inspeção médica oficial;

VII - Habilitação púria em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;

VIII - Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;

IX - Apresentar declaração de bens.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito aos Secretários, ao Coordenador, aos Chefes de Gabinete e de Departamentos, ao Procurador, ao Subprocurador e aos Assessores.

II - O Procurador, nos demais casos;

III - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais servidores.

Art. 17 - O termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Art. 18 - Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autoridade competente.

Art. 19 - A autoridade que dar posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta

dias contados da data da publicação do Decreto no órgão oficial.

Art. 21 - O prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tomada sem efeito a nomeação.

Art. 22 - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 23 - O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público de concursado investido em mandato eletivo, fluirá, obedecendo o disposto no Art. 39 da Constituição Estadual.

Subseção III

Do Exercício

Art. 24 - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo.

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 26 - Ao Chefe, ao qual se subordina o servidor

competir dar-lhe exercício.

Art. 27 - O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - Da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

Art. 28 - O Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - No período de estágio apurar-se-ão requisitos que determinarão a conversão ou não à efetivação, a saber:

I - Idoneidade moral

II - Assiduidade

III -

III - Disciplina

IV - Eficiência

Art. 29 - A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória, formada 03 (três) meses antes do término do estágio e composta por 03 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - O parecer da Comissão, se contrário à efetivação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de 30 (dez) dias, para apresentar sua defesa.

Parágrafo Terceiro - Julgado o parecer e a defesa o Chefe do Poder Executivo se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavatura do respectivo decreto.

Parágrafo Quarto - Se o despacho do Chefe do Poder Executivo for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato.

Subseção V

Da Localização

Art. 30 - A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediada em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal.

Parágrafo Primeiro - Dar-se-á a localização "ex officio" ou a pedido do servidor.

Parágrafo Segundo - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31 - Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo, 03 (três) dias.

Subseção VI Da Substituição

Art. 32 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 33 - A substituição dependerá de ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Qualquer substituição será remunerada e por todo o período.

Art. 34 - A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível a redistribuição das tarefas.

Parágrafo Único - Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, ressalvado o direito de férias.

Subseção VII

Da Readaptação

Art. 35 - Será readaptado, em atividade compatível com sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Primeiro - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial.

Parágrafo Segundo - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 36 - A readaptação não acarretará descumprimento de vencimentos.

Seção II

Da Transferência

Art. 37 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

Parágrafo Primeiro - A transferência será feita a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo Segundo - O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

Seção III

Da Readmissão

Art. 38 - Readmissão é o ingresso no serviço público de servidor efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

Parágrafo Único - O readmitido contará tempo de serviços públicos anterior exclusivamente para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 39 - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou naquele em que tiver sido transferido, e dependerá:

- a) - Da existência de vaga
- b) - Da existência de candidatos habilitados em concurso público
- c) - De prova de capacidade física, mediante inspeção médica oficial.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 40 - A reintegração que decorrerá da decisão administrativa ou judicial é o ingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Primeiro - Quando a reintegração é resultado da decisão judicial serão também ressarcidos as custas e honorários de advogados.

Parágrafo Segundo - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 41 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 42 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, a indenização, aposentado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 43 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

Seção V

Do Aposentamento

Art. 44 - Aposentamento é o ingresso no serviço

público do servidor em disponibilidade.

Art. 45 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimentos ou remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Primeiro - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, será decidido pelo de maior tempo de serviço.

Parágrafo Segundo - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar o servidor em disponibilidade 70 (setenta) anos de idade, caso em que será compulsoriamente aposentado.

Parágrafo Terceiro - Se provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 46 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Seção VI

Da Reversão

Art. 47 - Reversão é o reintegro no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

036
Art. 48 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

Art. 49 - Não poderá reverter ao serviço público o servidor aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental em inspeção médica oficial.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 50 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração,
- II - demissão,
- III - transferência,
- IV - aposentadoria,
- V - falecimento,
- VI - declaração de perda da função pública,
- VII - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:

a) substituição,

b) cargo de governo ou de direção,

c) cargo em comissão,

d) acumulação legal.

Art. 51 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do fato ou da publicação do ato de va-

vacância, de acordo com o artigo 50.

II - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrem do seu provimento.

Art. 52 - Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por destituição.

Parágrafo Único - A dispensa será a pedido ou "ex-officio".

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido,

II - "Ex-officio" quando:

a) - Se tratar de cargo em comissão;

b) - Não satisfizer as condições do estágio probatório;

c) - O servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de cumulação permitida;

d) - Incorrer a pena de demissão;

e) - O servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse;

f) - Condenado o servidor à pena superior a 02 (dois) anos de reclusão ou superior a 04 (quatro) anos de detenção.

Art. 54 - O servidor que solicitar exoneração nos termos do item I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo Primeiro - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do Chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício poderá ser dispensada.

Parágrafo Segundo - São competentes para exonerar, as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no artigo 16.

Título IV

Dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 55 - Os servidores públicos municipais terão direito a:

a) - Voto salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

- b) - Irredutibilidade do salário (com base) salvo o exposto em contrário ou acordo coletivo,
- c) - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- d) - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno,
- e) - Salário família para os seus dependentes,
- f) - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais,
- g) - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal,
- h) - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal,
- i) - Licenças à gestante conforme disposto no art. 102,
- j) - Licença paternidade conforme disposto no item VIII do Artigo 5º.
- k) - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho,
- m) - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei,

- n) - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência,
- o) - A livre associação profissional ou sindical, observando o Art. 8º da Constituição Federal.

Capítulo II

Do Tempo de Serviço

Art. 56 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Segundo - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

Parágrafo Terceiro - Serão computados os dias efetivos de exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamentos.

Art. 57 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamentos, até os (oitos) dias,

- III - Faltas por falecimento de pessoa da família até 2º grau, até 08 (oito) dias,
- IV - Convolação para serviços militares,
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei,
- VI - Exercício de cargo de provimento em comissão, cargo de governo ou administração na esfera federal ou estadual,
- VII - Exercício de cargo efetivo em substituição,
- VIII - Licença paternidade, até 03 (três) dias,
- IX - Férias - prêmio ou licença prêmio,
- X - Licença à servidora gestante,
- XI - Licença por doença especificadas no artigo 101,
- XII - Licença ao servidor acidentado em serviço,
- XIII - Licença ao servidor atacado de doença profissional,
- XIV - Estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, até 24 (vinte e quatro) meses,
- XV - Exercício e unidade de Administração indireta,
- XVI - Convênios em que o Município se comprometa a participar com pessoal,

- XVII - Contratação com o Município para exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário,
- XVIII - Faltas até o máximo de 03 (três) dias durante o mês, comprovadas por atestado médico,
- XIX - Interrégno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interrégno se constitua de dias não úteis,
- XX - Doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica,
- XXI - Prisão administrativa ou suspensão preventiva, se insentada apical, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repensão ou multa,
- XXII - Licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição,
- XXIII - Suspensão, quando convertida em multa,
- XXIV - Trânsito para ter exercício em nova sede,
- XXV - Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente

instituído mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XXVI - Concurso público municipal;

XXVII - Exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal.

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente.

I - O tempo de serviços públicos federal, estadual ou municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O período de trabalho prestado à instituições de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público provado por documentos expedidos pelo próprio estabelecimento;

V - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI - O tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;

VII - O tempo de serviços prestado em cargo eletivo, quer antes ou depois do ingresso no serviço público.

Art. 59 - É vedada a acumulação de tempos de serviços prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município e Autarquias.

Capítulo III

Da Estabilidade

Art. 60 - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo Primeiro - A estabilidade diz respeito ao servidor público, e não ao cargo.

Art. 61 - O servidor público municipal perderá o cargo:

I - No caso de extinção do cargo;

II - Em virtude de sentença judicial;

III - Em caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O servidor em estágio probatório só será admitido no cargo após a observância do Art. 28 e seu parágrafo ou mediante processo administrativo quando esse se impuser antes de concluído o es-

tágio.

Capítulo IV

Da Aposentadoria

Art. 62 - Aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor dos quadros do serviço público ativo, em razão da idade, da condição física ou do tempo em que prestou serviço.

Art. 63 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Segundo - Ao servidor ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas, é assegurado o direito à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício.

Parágrafo Terceiro - Os proventos da aposentadoria serão fixados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Quarto - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade

podrão exceder a remuneração percebida na atividade.

Parágrafo Sexto - Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a $(1/3)$ dos vencimentos do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do Padrão 1 da tabela constante do Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal.

Art. 64 - O cálculo do provento será feito com base nos vencimentos do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

Parágrafo Único - Quando o servidor efetivo estiver investido em cargos em comissão, ininterruptamente nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, poderá requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

Parágrafo Segundo - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão exercido nos últimos anos, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria.

Art. 65 - Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de $1/35$ (um trinta e cinco) anos) se do sexo feminino acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 66 - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período

não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 67 - Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 68 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Capítulo V Da Disponibilidade

Art. 69 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 70 - O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme Art. 63.

Parágrafo Único - O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

Capítulo VI

Das Férias

Art. 11 - O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição.

Parágrafo Primeiro - É proibido levar em conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo Segundo - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito a férias.

Art. 12 - É proibido a acumulação de férias pelos imperiosos motivos de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - É proibida a conversão de férias em dinheiro.

Parágrafo Segundo - É assegurado o direito do servidor público municipal de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 13 - Por motivo de localização, transparência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Capítulo VII

Das Férias - Prêmio

193

Art. 14 - Serão concedidas férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requer, após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício em serviço público municipal.

Parágrafo Primeiro - Considera-se também de efetivo exercício, para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviços à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.

Art. 15 - Não serão concedidas férias - prêmio ao servidor que:

I - Houver pedido pena de suspensão, dentro do decênio;

II - Houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou não durante o decênio.

III - Houver gozado licença.

a) - Para tratamento de saúde por prazo superior a 04 (quatro) meses consecutivos ininterruptos ou não, durante o decênio;

b) - Para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

c) - Para tratar de interesses particulares.

Art. 76 - Não interrompe o decênio o servidor que licenciar-se para exercer cargo de vereador no município a que pertence.

Art. 77 - Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem a requerer primeiro, ou quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

Art. 78 - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias - prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 79 - O servidor com direito a férias - prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação - assiduidade na forma estabelecida no artigo 145 e seus parágrafos.

Capítulo VIII

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 80 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamentos de saúde;
- II - Por motivo de acidente ocorrido em serviços ou doença profissional;

III - Para repouso à gestante;

IV - Por motivo de doença em pessoa da família;

V - Para serviços militar obrigatório;

VI - Para trato de interesses particulares;

VII - Por motivo de afastamento do cônjuge, servidor civil ou militar;

VIII - Para companhia eleitoral

Art. 81 - Ao servidor que exerça cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 82 - São competentes para conceder licença:

I - O Prefeito, aos Secretários, ao Coordenador, aos Chefes de Gabinete e de Departamentos e ao Procurador;

II - O Secretário Municipal de Administração nos demais casos;

III - O Presidente da Câmara Municipal para os servidores de sua Secretaria;

Art. 83 - A licença que dependa de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo Primeiro - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Segundo - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

Parágrafo Terceiro - O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.

Parágrafo Quarto - Os inspeções de saúde feitas por médico ou Junta Médica Oficial, bem como os exames que foram exigidos, independem de qualquer ônus para o servidor.

Art. 84 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 85, Parágrafo Único.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência de 30 (trinta) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 85 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data dos termos e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 86 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior, será considerada como

prorrogação.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V a VII do artigo 99 e nos de moléstias previstas no artigo 99.

Art. 88 - Expirado o prazo máximo no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 89 - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 90 - O servidor em gozo de licença, comunicará ao Chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Parágrafo Único - O servidor em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o artigo 8º.

Art. 91 - O servidor efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se quando

necessário na residência do servidor.

Art. 93 - Para licença de 120 (cento e vinte) dias, a inspeção será feita por médicos do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 94 - A licença superior a 30 (trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do município.

Art. 95 - O atestado médico e o laudo da junta mencionada referenciarão o nome ou a natureza da doença de que padece o servidor, salvo se tratar de lesão produzida por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no Artigo 99.

Art. 96 - No curso da licença o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento, e abertura de inquérito administrativo.

Art. 97 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica.

Art. 98 - Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 99 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, Hanseníase, psicose apiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose, anquilosante, nefropatia

grave, estados avançados de paget (osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 03 (três) médicos.

Art. 100 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 101 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional, terá direito a licença com vencimento integral.

Parágrafo Primeiro - Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

Parágrafo Segundo - Equipara-se ao acidente, para efeito deste artigo, a agussão súbita e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Terceiro - O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para o fim de sua apuração em processo regular.

Parágrafo Quarto - Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

per antecedente ou subsequente à licença à gestante.

Parágrafo Sexto - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.

Seção IV Da Licença à Gestante

Art. 102 - A servidora gestante será concedida licença, com vencimentos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica oficial.

Seção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Parágrafo Primeiro - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Art. 103 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa, ascendente, descendente colateral consanguínea ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro - Provar-se-á a doença mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Terceiro - Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico e até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até seis meses, com dois terços até um ano e com a metade no segundo ano.

Parágrafo Quarto - Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do oitavo mês da gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias.

Seção VI Da Licença Para Serviço Militar

Parágrafo Quinto - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá

Art. 104 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional,

Será concedida a licença com vencimentos integrais.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida à vista de documentos oficiais, que prove a incorporação e só pelo prazo obrigatório.

Parágrafo Segundo - Ao servidor despedido, não se dá o prazo de sete dias corridos para que reassuma o exercício sem perda dos seus vencimentos.

Art. 105 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimentos durante os estágios obrigatórios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 106 - Após dois anos consecutivos de exercício, o servidor efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o máximo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Primeiro - Requerida a licença o servidor aguardará em exercício a decisão.

Parágrafo Segundo - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo Terceiro - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

Parágrafo Quarto - O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 107 - Não se concederá a licença a que se refere o artigo anterior a servidor localizado, antes de assumir o exercício.

Art. 108 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 109 - O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 110 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

Seção VIII

Da Licença do Servidor Casado

Art. 111 - O servidor efetivo terá direito a licença sem vencimentos quando o cônjuge, também servidor, for

localizado "ex-officio" em outro ponto do município, do Estado, do Território Nacional ou Estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional.

Parágrafo Primeiro - Extingido no novo local, repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

Parágrafo Segundo - A licença e a localização dependem de requerimento devidamente instruído.

Seção IX

Da Licença para Campanha Eleitoral

Art. 119 - Ao servidor que requer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de servidor candidato a cargo eletivo na localidade em que exerce encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o servidor exerce encargos de chefia e direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.

Capítulo IX

Capítulo IX

Do Vencimentos e das Vantagens

Seção I

Do Vencimentos

Art. 113 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 114 - Terá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar, e o de acumulação legal,

II - Quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual,

III - Quando no exercício do mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo,

IV - Quando posto a disposição dos governos da União, do Estado e de outros municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de servidor com ônus.

Parágrafo Primeiro - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Parágrafo Segundo - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o servidor efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

Art. 115 - O Servidor perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes de fim do período de trabalho;

III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, prisão preventiva, período excedente à prisão administrativa e a suspensão preventiva até conclusão final do processo, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se insentado a final.

IV - Dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial por sentença definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 116 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados de dois dias.

Art. 117 - Serão relevados até três faltas durante o mês motivadas por doença comprovadas por atestado médico e oficial.

Parágrafo Único - O servidor que não puder comparecer ao serviço por doença deverá comunicar o fato ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

Art. 118 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 119 - Só será admitida procuração, para recebimento de qualquer importância em nome de servidor, quando este se encontrar fora da sede de sua repartição ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Seção II

Das Vantagens

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 120 - Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custos,
- II - Diárias,
- III - Auxílio para diferença de caixa,
- IV - Salário Família,
- V - Auxílio doença,
- VI - Gratificações.

Subseção II
Da Ajuda de Custos

Art. 121 - Será concedida ajuda de custo, quando o servidor se deslocar da sede do Município a serviço.

Parágrafo Primeiro - Ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

Parágrafo Segundo - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do servidor.

Art. 122 - A ajuda de custo não excederá a:

- I - 15 (quinze) dias de vencimento, quando

o deslocamento se der dentro do território do Município,

II - Um mês de vencimento quando o deslocamento se der dentro do território do Estado,

III - Dois meses de vencimentos quando o deslocamento for para fora do Estado, mas dentro do País.

Art. 123 - No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação com prévia aprovação do Prefeito.

Art. 124 - A ajuda de custo será calculada:

I - Sobre o vencimento do cargo efetivo;

II - Sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor passar a exercer na nova sede;

III - Sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de função quando o servidor passar a exercer função de confiança na nova sede.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao servidor optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art. 125 - Não concederá ajuda de custo:

I - Ao servidor que em virtude de mandato eletivo afastar-se do cargo ou reassumir seu exercício,

II - Ao servidor posto à disposição de qualquer entidade,

III - Ao servidor localizado em nova sede, a pedido.

Art. 126 - O servidor restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados,

II - Quando pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

Parágrafo Primeiro - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

Parágrafo Segundo - Não haverá obrigação a restituir quando o regresso do servidor à sede anterior for determinado "ex-officio" ou por doença comprovada, na sua pessoa ou em pessoa da família.

Subseção III
Das Diárias

Art. 127 - Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite.

Parágrafo Primeiro - Não se concederá diária:

a) - Quando localizado em nova sede, durante o período de trânsito,

b) - Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo,

Parágrafo Segundo - Entende-se por sede, a cidade, ou a localidade onde o servidor tenha exercício regular.

Parágrafo Terceiro - O valor e a forma de concessão das diárias serão fixadas por Decreto do Prefeito.

Art. 128 - As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da partida do servidor.

Parágrafo Único - As frações de períodos serão contadas como meia diária, não havendo abono quando inferiores a três horas, inclusive.

Subseção IV

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 129 - Ao servidor que, no desempenho de suas funções como Tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 10% (dez

per cento) do padrão de seu vencimento para compensar a diferença do caixa

Subseção V

Do Salário da Família

Art. 130 - O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I - Por filho portador menor de dezito anos,

II - Por filho inválido,

III - Por filha portadora sem economia própria,

IV - Por filho estudante se frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos,

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, ou outros que mediante autorização judicial, viverem a guarda e sustento do servidor.

Art. 131 - Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

Parágrafo Primeiro - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua

guarda.

Parágrafo Segundo - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 132 - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 133 - Por falecimento do servidor ativo ou inativo o salário família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa, servidora ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 134 - O salário família não será suprido a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 135 - É permitida a opção de recebimento do salário família, quando o pai ou mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 136 - O salário família será pago mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de receber seus vencimentos.

Subseção VI

Do Auxílio Doença

Art. 137 - Após dez meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 99 o servidor terá direito a um mês de vencimen-

to a título de auxílio doença.

Subseção VII

Das Gratificações

Art. 138 - Conceder-se-á gratificação:

I - De função,

II - Pela prestação de serviços extraordinários,

III - Adicional por tempo de serviços,

IV - De assiduidade,

V - Pelo exercício de cargo em comissão

Art. 139 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único - Os encargos de chefia serão atribuídos aos servidores mediante ato expresso.

Art. 140 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviços obrigatórios por lei.

Art. 141 - A gratificação por serviços extraordinários poderá ser:

I - Previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprovada pelo Prefeito.

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Único - Com relação à Câmara Municipal o porvío extraordinário será arbitrado pelo seu respectivo Presidente.

Art. 142 - É vedado conceder gratificação por serviços extraordinários com objetivos de remunerar outros serviços ou cargos em cargo.

Parágrafo Único - O servidor que receber importância relativa a serviços extraordinários não prestados será obrigado a restituir-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito a pena disciplinar aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 143 - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público que:

I - Atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários,

II - Se recusar por motivo justo, a prestação de serviços extraordinários, que será obrigatoriamente remunerado.

Art. 144 - A gratificação adicional por tempo de serviços será concedida aos servidores por quinquênios de efetivo exercício prestado exclusivamente à administração municipal, repetido o disposto no Art. 51 e item III do Art. 58.

Parágrafo Único - O cálculo de gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, e contará para cada quinquênio 5% / cinco por cento.

Parágrafo Segundo - No caso de acumulação lícita de cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviços em cada um dos cargos.

Parágrafo Terceiro - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerando estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Quarto - O adicional instituído por lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

Parágrafo Quinto - O adicional por tempo de serviços não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos estatutos para todos os efeitos legais.

Art. 145 - A gratificação de assiduidade será concedida em caráter permanente ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a férias - prêmio de acordo com o Art. 19, optar por esta gratificação.

Parágrafo Primeiro - A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por ambos os cargos.

Art. 146 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo

corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.

Capítulo X Das Concessões

Art. 147 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - Casamentos,

II - Falecimentos de cônjuge, pais, filhos, irmãos ou tios.

Art. 148 - Ao licenciamento para tratamento de saúde que deva se deslocar da sede de serviço, por exigência de laudo médico será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família.

Art. 149 - Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho do cargo ou a serviços fora da sede de seu trabalho.

Art. 150 - A família do servidor falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos.

Parágrafo Primeiro - Em caso de acumulação legal e auxílio-funeral, será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Parágrafo Segundo - A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anualmente na lei orçamentária.

Parágrafo Terceiro - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova da despesa.

Parágrafo Quarto - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 151 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, respeitadas a carga horária a que estiver sujeito.

Parágrafo Primeiro - Quando a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

Parágrafo Segundo - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor deverá instruir requerimento ao chefe imediato, com atestado firmado pelo Diretor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 152 - O servidor poderá utilizar, em viagem em objeto de serviço, veículo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecido em regulamentos.

Parágrafo Único - É competente para autorizar a indenização repida neste artigo, o Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal.

Capítulo XI

Da Assistência e Previdência

Art. 153 - O Município prestará assistência ao servidor e sua família através do Serviço de Assistência e Previdência Social do Município, que compreenderá:

I - Assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica, hospitalar e Creches,

II - Previdência, seguro e assistência jurídica;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas de estudos escolares,

IV - Outras modalidades de assistência social que forem criadas;

V - Assistência social, especificamente, no que concerne a orientação, recreação e lazer.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

Parágrafo Segundo - Poderão ser descontadas, na folha de pagamento as despesas referentes aos serviços de assis-

tência a que se refere este artigo, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor.

Art. 154 - O Município empurrará as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos servidores.

Art. 155 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais e previdenciários constantes deste capítulo.

Art. 156 - É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência Social - SAPS, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo.

Capítulo XII

Da Vitalicão e da Vitalicão

Art. 157 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar.

Art. 158 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 159 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.

Parágrafo Único - O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser decididos pela autoridade competente, no prazo de 05

(cinco) dias e decidido dentro de 15 (quinze) dias, imperrogáveis.

Art. 160 - Caberá recursos:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 161 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido, porém dará lugar às ratificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do servidor.

Art. 162 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos os atos de que decorrem demissões, aposentadoria ou cassação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto;

III - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data de ciência do interessado.

Art. 163 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

Art. 164 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam cumpridas as determinações legais.

Art. 165 - São fatais e irremovíveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Título V

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 166 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

Parágrafo Único - A infração disciplinar será punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias

de falta e os danos e outras consequências para o Serviço Público.

Capítulo II Da Acumulação

Art. 167 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções públicas, exceto:

- a) - A de dois cargos de professor,
- b) - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico,
- c) - A de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - A proibição de que trata este artigo estende-se à acumulação de cargos do Município com os de outros Municípios, do Estado e da União.

Art. 168 - Ao servidor Público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 169 - O ocupante de dois cargos efetivos, em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao

cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horário hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo Único - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela Administração de Pessoal.

Art. 170 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 171 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez e compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o aposentado perceberá o valor total do vencimento do respectivo cargo, sem prejuízo do provento de aposentadoria.

Art. 172 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 173 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

- a) - A percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) - A percepção de pensões com vencimentos e salários;
- c) - A percepção de pensões com proventos de cargo

possibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;

d) - A percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

Art. 174 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o servidor perderá os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art. 175 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 176 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal.

pal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 177 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 178 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Art. 179 - As Cominações civis, penais e disciplinares poderão cursular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 180 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função de confiança;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 181 - Na aplicação das penas disciplinares, serão conside-

radas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 182 - Será punido o servidor que, sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente.

Art. 183 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual.

Art. 184 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 185 - A pena de suspensão que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de falta grave comprovada ou de reincidência.

Art. 186 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercício.

Art. 187 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III - Falta ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa, durante o pe-

modo de 12 (doze) meses;

IV - Ofensa física em serviços contra servidor ou particular, salvo os casos de legítima defesa;

V - Insubordinação grave em serviços;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.

IX - Valor - se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

X - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

XI - Participação de gestão, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar - se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;

XII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstância que lhe propiciem beneficiar - se do fato de ser também servidor público;

XIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

XIV - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau.

XV - Falsificar, extravaiar, senegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá - los sabendo - os falsificados;

XVI - Usar materiais e bens do Município em serviço particular;

XVII - Retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público.

XVIII - Incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual.

Art. 188 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo Único - Será ainda cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido alocado.

Art. 189 - Devem constar de assentamento individual todas as penas impostas ao servidor.

Art. 190 - Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a favor do servidor público";

período de 12 (doze) meses;

IV - Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo os casos de legítima defesa;

V - Insubordinação grave em serviço;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;

VIII - Lesão aos bens públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.

IX - Usurpação do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

X - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

XI - Participação de gestão, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;

XII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstância que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

XIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

XIV - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau.

XV - Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

XVI - Usar materiais e bens do Município em serviço particular;

XVII - Retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público.

XVIII - Incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual.

Art. 188 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo Único - Será ainda cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Art. 189 - Devem constar de assentamento individual todas as penas impostas ao servidor.

Art. 190 - Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a bem do servidor público";

a qual constará sempre dos atos de demissão.

Capítulo V

Da Punição Administrativa

Art. 191 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal ordenar fundamentalmente e por escrito a punição administrativa do Responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de abanque ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo Primeiro - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará que seja realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo Segundo - A punição administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

Capítulo VI

Da Suspensão Preventiva

Art. 192 - A suspensão preventiva de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Secretário da pasta, desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade prorrogar até 60 (sessenta) dias a prazo de suspensão já ordenado, fixando o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

esse não esteja concluído.

Art. 193 - O servidor terá direito:

I - A contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada,

II - A contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

III - A contagem do período de punição administrativa ou suspensão preventiva ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inexistência observando-se durante o afastamento, o fixado no Art. 115, item III.

Capítulo VII

Do Processo Administrativo e sua Punição

Seção I

Do Processo

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover - lhe a apuração imediata em processo administrativo assegurando - se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das

penas de suspensão, destituição de funções, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 195 - É competente para determinar a instauração de processo o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato, com indicações de fatos a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 196 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo e composta de três servidores efetivos, que iniciará os trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Primeiro - Ao designar a comissão, o chefe do Poder Executivo indicará dentre os seus membros o respectivo Presidente.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Comissão designará o servidor que deve servir de Secretário.

Art. 197 - Os membros do serviço e seus secretários dedicarão todo o seu tempo, se necessário aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para inquérito será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo, nos casos de força maior.

Art. 198 - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 199 - Antes da lavratura do termo de instauração citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento

do processo e prestar depoimento.

Parágrafo Único - No prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de seu depoimento o denunciado apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito), e requererá as provas que deseja produzir.

Art. 200 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo Primeiro - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Segundo - Citando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 201 - Será designado "ex-offício", sempre que possível, servidor de igual ou superior categoria para defender o indiciado.

Art. 202 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 203 - Recebido o processo o Chefe do Poder Executivo propiciará a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - Não decidido o processo no prazo

deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

Parágrafo Segundo - No caso de alcance ou mal verificação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no artigo 191 e seus parágrafos.

Art. 204 - Tratando-se de crime, o Chefe do Poder Executivo determinará a abertura de processo administrativo e providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 205 - O chefe do Poder Executivo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 203, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Art. 206 - Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do item III do artigo 187 será o fato comunicado ao Serviço de Pessoal e ao Chefe do Poder Executivo que procederá na forma dos artigos 204 e 205.

Parágrafo Único - Paralelamente ao processo e desde que o servidor não venha comparecendo ao serviço por mais de oito dias, sem justa causa, será chamado por edital pelo prazo de vinte dias, através da imprensa.

Art. 207 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal será remetido o processo a autoridade competente ficando traslado na repartição.

Art. 208 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 209 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 210 - As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Seção II

Da Revisão

Art. 211 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 212 - Correrá a revisão em apenso do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 213 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, para a devida informação.

Parágrafo Único - Dentro de oito dias, a autoridade designará uma Comissão composta de três servidores sempre

que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 214 - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerado informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 215 - Concluído o encargo da Comissão em prazo não excedente de trinta dias será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de trinta dias podendo antes o Chefe do Poder Executivo determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 216 - Fulgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único - Fulgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

Capítulo VIII

Das Disposições Especiais

Art. 217 - Considera-se da família do servidor além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 218 - É assegurada pensão na base do vencimento

do servidor, à família do mesmo, quando o falecimento se verificar em período de ocorrência no Serviço de Assistência e Previdência Social, no Município de Linhares, nos termos da legislação referente ao assunto.

Art. 219 - É vedada ao servidor público, servir sob direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil.

Art. 220 - Por motivo de convicção ideológica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 221 - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido "ex-offício" para cargo ou função que deve exercer fora da localidade de sua residência, nos períodos de noventa dias anteriores e no de trinta dias posteriores às eleições.

Parágrafo Único - É vedada a remoção ou transferência "ex-offício", do servidor investido em cargo eletivo, desde expedição do diploma, até o término do mandato.

Art. 222 - Aos membros do Magistério Público Municipal, no que diz respeito a localização, substituição, transferência e férias, aplicar-se-á o disposto no Estatuto próprio, e como subsídios, as disposições deste Estatuto.

Art. 223 - O dia 28 de outubro, será consagrado ao "Servidor Público Municipal".

Art. 224 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for

e caso.

Art. 295 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 490/69, de 15-01-69.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 119/90.

"Dispõe sobre Auxílio à Associação de Floradores de Regência, e dá Outras Providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio à Associação de Floradores de Regência, até o limite de R\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzados novos) destinado a cobertura de despesas com aquisição de medicamentos para pessoas carentes daquela localidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias no Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 120/90.

• Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a Promover a Adesão a Grupos de Consórcio com a Finalidade de Adquirir Equipamentos Rodoviários e/ou Veículos, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- a) - 02 (duas) pás carregadeiras.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio se fará necessariamente, mediante a formalização de concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto Lei Federal nº 2300/86, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei Federal nos 2348 e 2360/87, e, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - Os adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei (Artigo 4º-I, Decreto Lei nº. 2300/86).

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou Plano Plurianual, ou nos orçamentos anuais

do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 1º, do Artigo 169, da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas a título de lanças-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira, antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário, operações de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lanças iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Artigo 169, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do Consórcio, ou junto à empresa ou empresas responsáveis dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais de natureza especial, até o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Fica ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbido ao Prefeito Sucessor, dar o cumprimento ao pagamento das

prestações ressarcidas, até o término do contrato e da participação da Prefeitura, nos grupos de Consórcio.

Art. 10 - Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos financeiros destinados à Prefeitura Municipal do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, junto à entidade bancária repassadora.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Binharim, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Perdonca
- Presidente -

Autógrafo nº 121/90.

Concede Incentivo Fiscal a Empresas Instaladas no Município, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder redução do valor da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e renovação anual, das filiais instaladas e que venham a se instalar no Município, do mesmo grupo empresarial da matriz, no Município, obedecendo as seguintes proporções:

I - 01 (uma) filial - 30% (trinta por cento) do valor da taxa de acordo com sua atividade e porte,

II - mais de 01 (uma) filial - 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, de acordo com sua atividade e porte,

Parágrafo Único - O benefício contido nesta Lei, somente será concedido pela comprovação através de contrato social, onde conste os mesmos sócios da matriz e filiais, mesmo que as filiais tenham outra razão social ou atividade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala dos Juizes da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de

Janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Pinheiro~~ de Residência
- Presidente -

Autógrafo nº 122/90.

"Dispõe Sobre Construção de Calçadas e Muros em Perímetros Urbanos de Linhares, e dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano compreendido da BR 101, centro da cidade, até o Bairro Colina, ficam obrigados à Construção de:

I - Calçadas de abornaria;

II - Muros de abornaria.

Art. 2º - Os proprietários que não cumprirem as disposições desta Lei, serão autuados em multa de até 05 (cinco) UNIFS na primeira notificação, na 2ª notificação a multa será o dobro da primeira, na terceira notificação, a multa será o triplo da segunda.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a regulamentação desta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e

quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Rego~~ de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 193/90.

Disposição Sobre Licitação ao Turismo, e das Outras Províncias?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com contratações de ônibus para transporte gratuito a população de Linhares, para o balneário Pontal do Espiranga, durante os finais de semana.

Art. 2º. — As despesas decorrentes desta lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Rego~~ de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 124/90.

"Disposições Sobre Percentual dos Cargos do Plano de Carreira desta Prefeitura, para os portadores de Deficiência Física, e dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em 5% (cinco por cento) o percentual do total dos cargos constantes do Plano de Carreira do Servidor Municipal, instituído pela Lei nº 1330/89, de 05/12/89, destinado a ocupação por pessoas portadoras de deficiência física, nos termos em que dispõe o Artigo 8º, VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º - A ocupação do percentual dos cargos referidos no Artigo 1º desta Lei, fica condicionada a aprovação prévia em Concursos Públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com as aptidões de cada candidato.

Parágrafo Primeiro - Os pedidos de inscrição de candidatos deficientes, serão submetidos à avaliação de uma junta médica, indicada especialmente para este fim, que avaliará as aptidões dos candidatos para o exercício dos cargos a que pretendem se submeter em concursos, que consistirá no do pelo deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição, para o cargo pretendido.

Parágrafo Segundo - A comissão de avaliação a que se refere o parágrafo 1º, será designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - Após o resultado do Concurso Público, as vagas destinadas a deficientes físicos, não preenchidas, serão imediatamente ocupadas por outros candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificações.

Art. 4º - Fica o Chef do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a regulamentação da presente Lei, se for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 125/90.

1º Autoriza Realização de Despesa com a Justiça Eleitoral durante o Plebiscito a ser realizado no Distrito de Córrego D'Água, neste Município, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chef do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com a Justiça Eleitoral durante o Plebiscito a ser realizado no Distrito de Córrego D'Água, neste Município, no corrente exercício.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, a saber: 0307021.204 - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 126/90.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais De-creta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, auto-riçado a proceder Suplementação de verbas no Orçamento vi-gente, no total de R\$ 1.617.000,00 (um milhão, seiscentos e dezesete mil cruzados novos), conforme dotações abaixo:

- 01. - Câmara Municipal
- 10.01.01.001.9.01. - Manutenção de Atividades da Câmara Municipal
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil ----- R\$ 617.000,00
- 04. - Secretaria Municipal de Administração
- 40-03.07.021.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
- 3.1.2.0. - Material de Consumo ----- R\$ 1.000.000,00
- Total: ----- R\$ 1.617.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial, das seguintes dotações:

- 06 - Secretaria Municipal de Saúde
- 60-13.76.448.1.03. - Construções de Galerias Pluviais
- 4.1.1.0. - Obras e Instalações ----- R\$ 617.000,00
- 07 - Secretaria Municipal de Obras
- 10-10.60.328.4.11. - Construções e Ref. de Praças, Parques e Jardins

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Nez# 1.000.000,00
Total: - - - - - Nez# 1.657.000,00

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salta das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 137/90.

Considera de Utilidade Pública o Instituto de Assistência ao Idoso de Linhares, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto de Assistência ao Idoso de Linhares.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salta das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 128/90.

" Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vi-
gente, e dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, auto-
rizado a proceder suplementação de verbas no Orçamento Vi-
gente no total de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos
mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

04 - Secretaria Municipal de Administração	
40 - 03. 09. 020. 2. 04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e	
Órgãos Subordinados	
3.1.1.3. - Obrigações Patronais - - - - -	Cr\$ 1.500.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - -	Cr\$ 1.000.000,00
40 - 14. 78. 472. 06. - Manutenção de Atividades e/	
Benefício do Vale Transporte	
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - -	Cr\$ 500.000,00
05 - Secretaria Municipal de Finanças	
50 - 03. 08. 021. 2. 08. - Manutenção do Gabinete do Secretário	
e Órgãos Subordinados	
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - -	Cr\$ 500.000,00
Total:	<u>Cr\$ 3.500.000,00</u>

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados
recursos de anulação parcial das seguintes dotações:

06 - Secretaria Municipal de Saúde

60 - 13. 76. 448. 1. 03, - Construções de Galerias Pluviais
4. 1. 1. 0. - Obras e Instalações - - - - - Cruz# 1.500.000,00

09 - Secretaria Municipal de Obras
70 - 10. 07. 095. 1. 06. - Construções do Prédio Municipal
4. 1. 1. 0. - Obras e Instalações - - - - - Cruz# 2.000.000,00
Total: - - - - - Cruz# 3.500.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ricardo~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 199/90.

* Autoriza a Administração Municipal a Executar Serviços Públicos por Administração Indireta, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a execução de Serviços Públicos, por administração indireta, mediante delegação e mediante processo licitatório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Para execução dos serviços públicos de que trata o Artigo 1º da presente Lei, fica o chefe do Poder Executivo, na obrigação de aproveitar os servidores admitidos, dentro das necessidades da Administração Pública.

Art. 2º - São considerados para fins de execução indireta pela Administração Pública Municipal, as atividades relacionadas com transporte, oficina, conservação, custódia de bens zeladoria, reprografia, limpeza pública e coleta de lixo e outros semelhantes, inerentes à Prefeitura bem como telefonista, auxiliar administrativo, médicos e auxiliar de Assistência Social.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 130/90.

“ Cria Cargo de Provisório em Comissão, e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. — Ficam criados os Cargos de Provisório em Comissão no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Linhares, de:

- I - 02 (dois) Telefonistas;
- II - 04 (quatro) Serventes.

Art. 2º. — Os vencimentos dos Cargos de Provisório em Comissão a que se refere o Artigo 1º da presente Lei, são os constantes do Anexo I.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
— Presidente —

Anexo I

Designação	Quantidade	Padrão	Vencimento
Telefonista	03	CPC-10	S. M.
Servente	04	CPC-10	S. M.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Fagundes de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 131/90.

Dispõe sobre o Plano Transitório do Pessoal do Magistério, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, na forma da presente lei o Plano Transitório do Pessoal do Magistério Público do Município de Linhares.

Parágrafo Primeiro - O presente Plano Transitório objetiva suprir a deficiência de recursos humanos na área de educação e cultura na forma que dispõe o Artigo 3º inciso IX, da Constituição Federal, no período compreendido entre abril a dezembro/90.

Parágrafo Segundo - Ao Plano Transitório, ora instituído, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares Lei nº 1347/90 de 25-01-90 e Estatuto do Magistério Público, Lei nº 1346/90, de 21-01-90.

Art. 2º - Ao Plano Transitório, integram-se os seguintes categorias funcionais, estruturadas no Quadro Permanente contidas no Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares, Lei nº 1346/90 de 25-01-90 e ainda, a atividade relativa ao cargo de servente, contida do Plano de Carreira do Servidor Público do Município de Linhares instituído pela Lei nº 1330/89 de 05-12-89, a qual serão aplicadas as disposições do Estatuto do Servidor Público do Município de Linhares - ES, Lei nº 1347/90, de 25-01-90.

Art. 3º - A ocupação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, no qual contera o período de vigência e outras disposições, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser extenuado a qualquer tempo, por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, férias, licenças e vantagens pessoais.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no caput deste artigo refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Parágrafo Terceiro - A habilitação para preenchimento das atividades do Magistério, excepcionalmente, até que ocorram as nomeações por concurso público, será avaliada pela experiência do profissional na rede de ensino, dos profissionais que foram demitidos dentro da limitação das necessidades da Administração Pública.

Art. 4º - A remuneração para os ocupantes das atividades do Magistério, é a prevista nos Anexos I, II e III desta Lei, atualizada mensalmente, de acordo com o índice para reajuste de salários do Governo Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Fendonca
- Presidente -

Anexo I

Categorias	Careira	Remuneração Base
Professor Ma. PL 1	I	5.160,40
Ma. PL 2	II	5.902,16
Ma. PL 3	III	6.754,48
Ma. PL 4	IV	7.736,29
Ma. PL 5	V	8.866,44
Ma. PL 6	VI	10.163,83
Ma. PL 7	VII	11.658,12
Supervisor Escolar Ma. EL 6	VI	10.163,83
Orientador Educacional Ma. EL 6	VI	10.163,83
Professor Escolar Ma. EL 6	VI	10.163,83

Hora/Aula: Calculada à razão de um centésimo do correspondente ao esquadramento do professor na tabela de vencimentos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Fendonca
- Presidente -

Annexo II

Denominação	Referência	Valor Gratificação
Director Escolar A	FC - 2	12.000,00
Director Escolar B	FC - 1	24.000,00
Coordenador Escolar	FC - 3	10.000,00
Coordenador de Turma	FC - 3	9.000,00

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ribeiro de Mendonça
- Presidente -

Annexo III

Denominação	Classe/Carreira	Resumo/Valor Base
Servente	I - A	3.674,06

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ribeiro de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 132/90.

Dispõe Sobre Enquadramento de Servidores Estáveis do Magistério Público, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam enquadrados provisoriamente, de acordo com cada categoria funcional, no Quadro Permanente contido no Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares, os servidores estáveis do Magistério, cujos vencimentos serão de acordo com cada categoria funcional, os constantes do Anexo III - letra "A" da Lei nº 1346/90, reajustados pelos índices do IPC, até 31-03-90.

Parágrafo Único - A partir do mês de abril, os vencimentos serão reajustados de acordo com o índice para correção de salários do Governo Federal.

Art. 2.º - Os servidores estáveis do Magistério, que se submeteram a concurso para fins de efetivação e foram aprovados, gozarão das prerrogativas contidas no Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares, Lei nº 1346/90, de 25-01-90.

Parágrafo Único - Os servidores estáveis do Magistério que não se submeterem a concurso para fins de efetivação, ou que não foram aprovados, ficarão em Quadro Suplementar em extinção, a ser regulamentado por legislação especial.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Abreu
- Presidente -

Autógrafo nº 133/90.

“ Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de CZ\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

- 04 - Secretaria Municipal de Administração
- 40 - 03.07.021.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - CZ\$ 10.000.000,00
- 09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 91 - 08.42.188.2.18. - Manutenção das Atividades Educacionais
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - CZ\$ 3.000.000,00
- Total: - - - - - CZ\$ 13.000.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos de excesso de arrecadação apurado até o dia 30 de março de 1.990 - - - - - CZ\$ 13.000.000,00.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Linhares,

Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril
do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Pereira~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 134/90.

Dispõe Sobre Transparência de Recursos do
Responsável pela Área de Creches, e dá
Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, De-
creta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, auto-
rizado a transpor sob o regime de suprimento, recursos
oriundos do Convênio firmado com a LBA, destinados à ma-
nutenção de Creches ao responsável designado para coordenar
as atividades de Creches.

Parágrafo Único - Os recursos serão transferidos mediante pe-
tição e depositados em conta específica no Banco do Brasil S/A,
agência de Linhares - ES, a saber:
Conta Suprimento: Convênio/Prefeitura Municipal de Linhares/LBA
nº 8540-5.

Art. 2º - As despesas serão observadas com observação da legis-
lação financeira vigente.

Art. 3º - Será competente pela movimentação dos recursos, o
responsável designado pelo Prefeito Municipal, pelas atividades das
Creches.

Art. 4º - O responsável pelo suprimento deverá apresentar
à Prefeitura, prestação de contas dos recursos recebidos, instruí-
da com documentação fiscal hábil e extrato bancário,
no prazo de trinta dias, contados da data de seu reci-

limentos.

Art. 5º. - Não se considerará suprimimento quando o servidor estiver em débito com prestação de contas de suprimimento anterior, na forma em que dispõe o Artigo 69, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 6º. - Qualquer recurso originado em conta bancária, relativo a rendimentos auferidos por aplicação ou qualquer outro tipo, deverá revertir aos cofres municipais, mediante emissão de talão de recita, pela Tesouraria.

Art. 7º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no prazo de sessenta dias, no que julgar necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 135/90.

"Concede Subvenção a Entidade, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica concedida a subvenção à Associação Pró-Desenvolvimento Cultural "Caboclo Bernardo", na importância de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros), destinada a recuperação de bens imóveis.

Art. 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar suplementação no orçamento vigente, na dotação abaixo, que servirá para cobertura das despesas decorrentes desta lei, a saber:

08090912.14. - Auxílio a entidades diversas
3.2.3.1. - Subvenções Sociais - - - - - Cr\$ 33.000,00

Parágrafo Único - Para cobertura da presente suplementação, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação apurado até a presente data.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 136/90.

“ Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente no total de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

09 - Gabinete do Prefeito

20 - 03.07.020.2.09. - Provisões do Gabinete do Prefeito
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 500.000,00

04 - Secretaria Municipal de Administração

40 - 03.07.021.2.04. - Provisões da Secretaria e Órgãos Subordinados
3.1.3.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

07 - Secretaria Municipal de Obras

10 - 10.58.575.1.08. - Provisões de Ruas e Avenidas
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 2.000.000,00
Total: - - - - - Cr\$ 5.500.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial da seguinte dotação:

04 - Secretaria Municipal de Administração

40-03.07.021.9.04. - Planificação da Secretaria e Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - cr\$ 5.500.000,00
Total: - - - - - cr\$ 5.500.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Reis~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 137/90.

5ª Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no Orçamento vigente, no total de cr\$ 7.610.000,00 (Sete milhões, seiscentos e dez mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

01 - Câmara Municipal

10-01.01.001.9.01. - Planificação de Atividades da Câmara Municipal

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - cr\$ 1.310.000,00

04 - Secretaria Municipal de Administração

40-03.07.021.9.04. - Planificação do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.1.3. - Obrigações Patronais - - - - - cr\$ 6.300.000,00

Total: - - - - - cr\$ 7.610.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial de dotação constante do orçamento vigente e excesso de arrecadação, a saber:
a) anulação parcial da seguinte dotação:

06 - Secretaria Municipal de Saúde

60-13.95.428.1.02. - Construção e Reforma de Postos Médicos

4.1.1.0 - Obras e Instalações - - - - - cr\$ 1.310.000,00

Sub Total: ----- cr# 1.310.000,00

b) Excesso de arrecadação apurado até o dia 30 (trinta) de abril de 1.990 ----- cr# 6.300.000,00

Total: ----- cr# 7.610.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Juntas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~de~~ ~~Paulista~~ ~~de~~ ~~Paulista~~ ~~de~~ ~~Paulista~~
- Presidente -

Autógrafo nº 138/90.

"Dispõe Sobre Contratação Por Tempo Determinado e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
Decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder contratações de profissionais de medicina a saber: 15 (quinze) médicos, 03 (três) Odontólogos e 03 (três) Bioquímicos, pelo prazo determinado de até 31 de janeiro de 1.991.

Art. 2º - A contratação dar-se-á a título precário e provisório através de ato designativo, no qual conterá o período de vigência e outras disposições não criadas para o designado, qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser extinguido a qualquer tempo, por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, férias licença e vantagens pessoais.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no "Caput" deste Artigo, refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º - A remuneração será de cr# 37.000,00 (trinta e sete mil cruzeiros), mensais para os servidores a quem

contratados e aos estâncias nas funções de Médicos, Dentistas e Bioquímicos e serão reajustados de acordo com o índice para a correção dos salários do governo Federal.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 139/90.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Limhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de cruzeiros) conforme dotações abaixo:

- 040 - Secretaria Municipal de Administração
 - 40-03.07.021.2.04. - Manutencão da Secretaria e Órgãos Subordinados
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
 - 40-15.82.495.2.07. - Manutencão dos Irmãos Civis e Pensionistas
 - 3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
- 05 - Secretaria Municipal de Finanças
 - 50-03.08.021.2.08. - Manutencão da Secretaria e Órgãos Subordinados
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 500.000,00
- 06 - Secretaria Municipal de Saúde
 - 60-13.75.428.2.10. - Manutencão da Secretaria e Órgãos Subordinados
 - 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 500.000,00
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 500.000,00

09 - Secretaria Municipal de Obras
 90 - 10.01.091.2.11. - Manutenção da Secretaria e
 Órgãos Subordinados
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - cr# 3.000.000,00

09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 90 - 08.01.239.2.16. - Transporte de Alunos de curso
 Superior do Município e Outros
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr# 1.500.000,00

91 - 08.42.188.2.18. - Manutenção de Ativi-
 dades Educacionais
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - cr# 1.000.000,00

Total: cr# 9.000.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utiliza-
 dos recursos do exercício de arrecadação, apurado até a pre-
 sente data: - - - - - cr# 9.000.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
 publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Esta-
 do do Espírito Santo, aos sete dias do mês de maio do ano
 de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 140/90.

" Institui o Projeto Adote uma Creche no Municí-
 pio de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá Ou-
 tras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,
 Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
 Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Linhares, Es-
 tado do Espírito Santo, o Projeto "Adote uma Creche", visando
 aos seguintes objetivos:

I - Incentivar a participação de pessoas físicas e
 jurídicas na conservação, ampliação, recuperação
 e manutenção de Creches do Município de Linhares,
 Estado do Espírito Santo,

II - incentivar a consignação de parte de imposto
 de renda a pagar da faculdade prevista no
 Decreto Federal nº 85.450/80, e/ou demais legis-
 lações posteriores.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo obrigado num prazo de
 sessenta dias, a regulamentar a presente Lei editando
 o regulamento de participação no projeto "Adote uma Creche",
 observadas as seguintes regras:

I - Obrigatoriedade da elaboração anual do plano
 de manutenção, recuperação e ampliação das Cre-
 ches do Município;

II - Os planos deverão ser apresentados em módulos que discriminem os orçamentos de:

- a) materiais de consumo;
- b) materiais permanentes e equipamentos;
- c) obras e instalações;
- d) serviços em geral.

III - Apresentação da clientela atendida pelas Creches;

IV - Oferecer às Creches para adoção de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com os módulos orçados na forma do inciso II;

V - publicação nos meses de junho e dezembro de cada ano, da relação de creches adotadas responsáveis pelo adoção, assim como os valores das contribuições previstas no semestre;

VI - delimitação de área, no espaço aéreo, por "out doors" ou murais e fachadas, para inscrição dos nomes das pessoas físicas ou jurídicas que tenham adotado a respectiva creche.

VII - formalização da adoção através de contratos que especifiquem os compromissos das partes;

VIII - facultatividade da adoção a ser feita:

- a) por doação em dinheiro a ser depositado em conta específica do fundo "Adote Uma Creche", com consignação para a unidade designada pelo contribuinte;

- b) pelo pagamento direto ao fornecedor de ma-

teriais, equipamentos ou prestadores de serviços, conforme o plano anual previsto nos incisos I e II, devendo a Administração da Prefeitura Municipal de Linhares, por sua Secretaria de Educação, atestar o recebimento do material, materiais ou serviços, expedindo competente recibo.

IX - Garantia da expedição de documentos hábeis para a comprovação da despesa ante a Receita Federal, para fins de dedução do Imposto de Renda a Pagar.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

pala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 141/90.

"Instituí o Projeto Adote uma Escola no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e Dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo o Projeto "Adote uma Escola," visando aos seguintes objetivos:

I - Incentivar a participação de pessoas físicas e jurídicas na conservação, ampliação, recuperação e manutenção das escolas municipais e das atividades voltadas para o desenvolvimento do ensino e da cultura;

II - Incentivar a consignação de parte do imposto de renda a pagar da faculdade prevista no Decreto Federal nº 85.450/80, e/ou demais legislações posteriores.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo obrigado, num prazo de sessenta dias, a regulamentar a presente Lei, editando o Regulamento de participação no Projeto "Adote uma Escola," observadas as seguintes regras:

I - Obrigatoriedade da elaboração anual do plano de manutenção, recuperação e/ou ampliação das unidades escolares ou pré-escolas

do Município,

II - Os planos deverão ser apresentados em módulos, que discriminem os orçamentos de:

- a) materiais de consumo,
- b) materiais permanentes e equipamentos,
- c) obras e instalações,
- d) serviços em geral.

III - Apresentação da clientela atendida pelas unidades escolares e pré-escolares,

IV - Oferecer às unidades escolares ou pré-escolares para a adoção de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de acordo com os módulos orçados na forma do Anexo II,

V - Publicação nos meses de junho e dezembro de cada ano da relação de escolas adotadas, responsáveis pela adoção, assim como os valores das contribuições providas no semestre,

VI - delimitação de área, no espaço aéreo, por "out doors" ou muros e fachadas, para inscrição dos nomes das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham adotado a respectiva escola,

VII - Facultatividade da adoção por feita:

- a) por doação em dinheiro a ser depositado em conta específica do fundo "Adote Uma Escola", com consignação para a unidade escolar ou pré-escolar designada pelo contribuinte;

b) pelo pagamento direto ao fornecedor de materiais, equipamentos ou prestadores de serviços conforme o plano anual previsto nos Anexos I e II devendo a Administração da Prefeitura Municipal de Linhares, por sua Secretaria de Educação, atestar o recebimento do material, materiais ou serviços, expedindo competente recibo,

IX - garantia de expedição de documentos hábeis para a comprovação da despesa ante a Receita Federal, para fins da dedução do Imposto de Renda a Pagar.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 142/90.

“ Cria Cargo de Provisamento em Comissão, e Dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Cargo de Provisamento em Comissão de Auxiliar Técnico Educacional, referência CC-4 e incluído no Anexo I a que se refere o Artigo 61, da Lei nº 1329/89, de 05-12-89.

Art. 2º - Fica estabelecido em 04 (quatro) o número de vagas do Cargo criado pelo Artigo 1º, desta Lei, e lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 3º - Fica autorizado o Prefeito Municipal, a proceder no orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência da implantação desta Lei, respeitadas as elementos e as funções.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Barbosa~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 143/90.

"Dá Nova Redação ao Artigo 9º, Da Lei nº 952/81 de 26-11-81, Acrescenta Artigos, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 9º, da Lei nº 952/81, de 26 de novembro de 1.981, terá a seguinte redação:

Art. 2º - A zona urbana da Cidade de Linhares compreenderá: Partindo do Ponto A, na direção N.O. $5^{\circ} 30' 00''$, à distância de 10.235,00 m, até o Ponto B, seguindo para o Ponto C na direção N.O. $41^{\circ} 30' 00''$, à distância de 3.060,00 m, seguindo para o Ponto D, na direção N.O. $3^{\circ} 15' 00''$, à distância de 2.640,00 m, seguindo para o Ponto E, na direção N.L. $86^{\circ} 43' 12''$, à distância de 4.000,00 m, seguindo para o Ponto F, na direção S.L. $3^{\circ} 30' 00''$ à distância de 2.580,00 m, seguindo para o Ponto G, na direção $21^{\circ} 45' 00''$, à distância de 5.480,00 m, seguindo para o Ponto H, na direção S.O. $6^{\circ} 00' 00''$ à distância de 3.790,00 m, seguindo para o Ponto I, na direção S.L. $42^{\circ} 00' 00''$, à distância de 1.895,00 m, seguindo para o Ponto J, na direção S.O. $90^{\circ} 30' 00''$ à distância de 3.420,00 m, seguindo para o Ponto L, na direção S.O. $34^{\circ} 30' 00''$ à distância de 13.450,00 m, até a altura do Km 161 + 300 m da BR-101, seguindo para o Ponto M, na direção N.O. $90^{\circ} 00' 00''$ à distância de 3.150,00 m, e finalmente segue para o Ponto A na direção N.E.

90° 00' 00" à distância de 11.750,00 m, fechando desta maneira a poligonal indicada.

Art. 9º. - Ficam acrescentados os Artigos 4º e 5º ao Projeto de Lei nº 959/81 de 26-11-81, com as seguintes alterações:

Art. 4º. - Fica o Chefe do Poder Executivo, obrigado a promover a publicação da presente Lei na Imprensa Oficial deste Estado.

Art. 5º. - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir crédito especial para fazer face às despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pela das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ribeiro de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 144/90.

Considera de Utilidade Pública a Associação Pró-Desenvolvimento do Distrito de Corugo/Agua, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerado de Utilidade Pública a Associação Pró-Desenvolvimento do Distrito de Corugo D'agua, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pela das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ribeiro de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 145/90.

"Autoriza Pagamento de Despesa da Câmara Municipal, e Dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento de despesa de combustível da Câmara Municipal relativa ao exercício de 1.988, atualizada até esta data, no total de Cr\$ 43.366,80 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos).

Art. 2º. - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a efetuar suplementações na importância repêda no Artigo 1º, na dotação orçamentária abaixo, utilizando saldo de recursos do exercício de arrecadação apurados até esta data, para cobertura das despesas decorrentes desta lei:

Suplementações:
044003070.912.04. - Manutencas do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
3.1.9.2. - Despesas de Exercícios anteriores ... Cr\$ 43.366,80.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Abandonca
- Presidente -

Autógrafo nº 146/90.

“ Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chef do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementações de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

01 - Câmara Municipal,
10 - 01.01.001.9.01. - Manutenção de Atividades da Câmara Municipal

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 4.600.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 400.000,00

04 - Secretaria Municipal de Administração
40 - 03.04.001.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 15.000.000,00
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00
3.2.5.3. - Salário Família - - - - - Cr\$ 500.000,00
40 - 15.89.495.2.01. - Manutenção dos Inativos e Pensionistas
3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - Cr\$ 500.000,00

06 - Secretaria Municipal de Saúde
60 - 13.75.428.2.10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo ----- cz# 500.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- cz# 500.000,00
 4.1.2.0. - Equipamentos e Material Permanente ----- cz# 1.000.000,00

09 - Secretaria Municipal de Obras

10 - 10.07.091.2.11. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados
 3.1.2.0. - Material de Consumo ----- cz# 2.000.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- cz# 2.000.000,00

09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

91 - 08.42.182.2.18. - Manutenção das Atividades Educacionais
 3.1.1.1. - Vessoal Civil ----- cz# 8.000.000,00
 3.1.2.0. - Material de Consumo ----- cz# 1.000.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- cz# 500.000,00
 3.2.5.3. - Salário Família ----- cz# 500.000,00
 Total: ----- cz# 40.000.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação apurado até a presente data. ----- cz# 40.000.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 147/90

" Dispõe Sobre Convênios com a Justiça Pública do Estado do Espírito Santo, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com a Justiça Pública do Estado do Espírito Santo, para fins de contratação de presos da Justiça de Linhares, para prestação de serviços à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A contratação prevista no Artigo 1º, da presente Lei, será com base no Anexo I à Portaria SDF nº 08, de 04-02-85 - Elemento Despesa // 3.1.2.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente em 0307021.204 - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos subordinados e, nos orçamentos subsequentes em dotações próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 148/90.

"Dispõe Sobre Convênios com Entidade, e Da Ou-
tras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com a Fundação Centro de Pesquisa e Proteção às Tartarugas Marinhas, com o objetivo de acompanhamento e monitoramento da pesca do robalo no Rio Doce, no período de maio à agosto do corrente exercício.

Art. 2º. - Fica a Administração Municipal, autorizada a realização de despesas, com repasse da importância de R\$ 138.000,00 (centos e trinta e oito mil cruzeiros) à entidade referida, com custeio dos gastos com o projeto.

Art. 3º. - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, a saber: 30-3000307091. - 2.25. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados.
Elemento da despesa: 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 4º. - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessária, para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, utilizando recursos do saldo de excessos de arrecadação apurado até esta data.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ Penedosa
- Presidente -

Autógrafo nº 149/90.

"Disposições Sobre Enquadramento e Reajuste de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos servidores municipais que sejam cultistas estáveis efetivos, bem como os remanescentes dos cargos comissionados em transição, ficam enquadrados provisoriamente, de acordo com a classificação de cada cargo, em cargo ou função pública, na classe A Anexo I, da Lei nº 1330/89, Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, de acordo com os Anexos I e II - Tabela para enquadramento.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento de vencimentos previstos neste Artigo, será automaticamente extinto com a nomeação dos aprovados em Concurso Público, e o preenchimento total das vagas existentes, percebendo os nomeados, os vencimentos relativos ao Cargo.

Parágrafo Segundo - A remuneração ora fixada, a título de abono, integrará os vencimentos, não servindo de base de cálculo para qualquer benefício ou vantagem, bem como para fins de indenização.

Parágrafo Terceiro - Os vencimentos dos cargos do Plano de Carreira, Anexo I e II, Lei nº 1330/89, do Plano de Carreira do Magistério - Lei nº 1346/90, bem como os ven-

disposições do Plano Transiçório do Magistério, Lei nº 1360/90, ficam corrigidos até a presente data pelos índices do IPC verificadas até o mês de março de 1.990, na forma contida nos Anexos III, IV e V, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Quarto - A correção dos vencimentos referidos no parágrafo segundo dar-se-á automaticamente, pelo índice do IPC nos meses subsequentes ou outro índice que venha substituir.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos de carreira I-A que têm como referência o salário mínimo, obedecerão aos índices fixados pelo governo Federal.

Parágrafo Primeiro - Fica concedido ao Cargo da carreira I-A, um abono de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo Segundo - O abono referido no parágrafo primeiro, não integrará os vencimentos, não servindo de base de cálculo para qualquer benefício ou vantagem, bem como para fins de indenização.

Parágrafo Terceiro - Os proventos e pensões a inativos e pensionistas serão revistos na mesma proporção re-ferida nesta Lei.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário, no prazo de trinta dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de um

de maio do ano de mil novecentos e noventa, revogando-se as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Grande~~ de Fendonca
- Presidente -

União I

Tabela para Enquadramento Provisório de Servidores Estáveis do Plano de Carreira

Quantidade	Descrição	Referência
01	Deposário Atual Emprego Público - C.T.	III-A
02	Auxiliar de Serviços Gerais	II-A
01	Atendente	VII-A
10	Agente de Arrecadação	III-A
07	Auxiliar Administrativo	III-A
01	Auxiliar de Assistente Social	II-A
02	Auxiliar de Biblioteca	III-A
01	Auxiliar de Enfermagem	III-A
01	Auxiliar de Laboratório	IV-A
01	Bombeiro	I-A
01	Brasão	IV-A
01	Calceiteiro A	IV-A
05	Carpinteiro B	I-A
04	Contínuo	IV-A
01	Eletricista	IV-A
01	Eletricista de Veículos	IV-A
11	Essenturários	V-A

Tabela para Enquadramento Provisório de Servidores Estáveis

Quantidade	Descrição	Referência
13	Sic. Programação Financeira	VII-A
01	Sic. Administrativo	VII-A
13	Serviço em Contabilidade	VII-A
02	Serviço em Contabilidade A.1	VII-A
01	Serviço em TV	II-A
01	Encarregado Calceiteiro	IV-A
01	Encarregado de Carpinteiro	IV-A
02	Encarregado de Pintor e Bueiros	IV-A
01	Encarregado de Dívida Ativa	VII-A
01	Encarregado Fábrica de Bloco	IV-A
02	Enc. de Empresa Pública	II-A
01	Encarregado da Fábrica de Mamilha	IV-A
01	Encarregado de Pedreiro	IV-A
01	Encarregado Serviços Contabilidade	VII-A
01	Encarregado de Turno	II-A
08	Fator	II-A
01	Fiscal de Renda - A	VII-A
01	Fiscal	VII-A/VA

União - I
 Tabela Para Enquadramento Provisório de Funcionários Estáveis

Quantidade	Comparações Atual	Comparações de Referência	Referência
	Publ. - C.T.	Cargos Correlatos do Plano de Carreira Para Enquadramento	
39	Gari	Gari	I - A
09	Guarda Municipal	Guarda Municipal	I - A
01	Planteleiro	Planteleiro	IV - A
01	Placanteiro	Placanteiro	V - A
04	Placanteiro B	Placanteiro de Maquinário	VI - A
02	Ploteirista	Ploteirista	IV - A
03	Ploteirista A	Ploteirista	IV - A
18	Ploteirista B	Ploteirista	IV - A
09	Ploteirista de Combustível	Ploteirista	IV - A
01	Ploteirista	Ploteirista	II - A
01	Oficial de Gabinete	Oficial Administrativo	VII - A
02	Portor B	Portor	III - A
03	Recepcionista	Auxiliar Administrativo	III - A
09	Recepcionista A.1	Auxiliar Administrativo	III - A
01	Secretaria	Oficial Administrativo	VII - A
131	Servente	Servente	I - A
06	Servente em Administração	Oficial Administrativo	VII - A

Tabela Para Enquadramento Provisório de Funcionários

Comparações Atual	Comparações de Referência	Referência
Sumário Público / Cartão	Cargos Correlatos do Plano de Carreira Para Enquadramento	
Chefe Regional de Hospitais	Auxiliar dos Serviços	II - A
Chefe de Projetos, Avaliação e Controle	Oficial Administrativo	VII - A
Ploteirista	Ploteirista	IV - A
Chefe Depto. de Obras	Oficial Administrativo	VII - A
Topógrafo	Topógrafo	VII - A
Engenheiro	Engenheiro	X - A
Chefe da Seção de Transportes	Oficial Administrativo	VII - A
Chefe da Seção de Logística	Oficial Administrativo	VII - A
Auxiliar de Topografia	Topógrafo	VII - A
Chefe da Seção de Estabelecimentos	Oficial Administrativo	VII - A
Operador de Má. Mecânica	Operador de Maquinário	VII - A
Chefe de Serviço de Garagem	Oficial Administrativo	VII - A
Chefe de Gabinete Secretário	Oficial Administrativo	VII - A
Chefe da Seção de Gerenciamento Central	Oficial Administrativo	VII - A
Chefe da Seção de Transporte e Oficina	Oficial Administrativo	VII - A
Chefe da Seção de Ensino de 2º Grau	Oficial Administrativo	VII - A
Curso de Companhia	Servente	I - A
Chefe da Seção de Educação Física	Oficial Administrativo	VII - A
Porteira	Servente	I - A
Legitimado	Legitimado	I - A

Tabela para Enquadramento de Funcionários

Emprego Atual

Função Pública/Companhia
Diplomante
Auxiliar de Secretária
Vigilante
Chefe de Com. e Arquivo
Chefe da Seção de Eselimentares
Chefe da Seção de Engenharia
Agente de Arrecadação
Chefe de Gabinete de Diretor
Auxiliar de Secretaria
Chefe da Seção de Serv. Gerais
Chefe da Seção de Portão
Emprego Público
Psicólogo
Assessor de Gabinete
Arquiteto
Técnicos Agrícola
Assist. Técnicos Agrícola
Chefe da Seção de Meio Ambiente
Subsecretaria
Auxiliar de Assist. Social
Guarda Municipal
Médico
Diretor da Div. de Serviços Urbanos

Tabela para Enquadramento de Funcionários

Cargo Correlato do Plano de Carreira para Enquadramento

Guarda Municipal
Secretaria
Guarda Municipal
Oficial Administrativo
Oficial Administrativo
Oficial Administrativo
Agente de Arrecadação
Oficial Administrativo
Auxiliar Administrativo
Oficial Administrativo
Oficial Administrativo
Advogado
Psicólogo
Auxiliar Administrativo
Arquiteto
Técnicos Agrícola
Técnicos Agrícola
Oficial Administrativo
Subsecretaria
Auxiliar de Assist. Social
Guarda Municipal
Médico
Oficial Administrativo

Reprimenda

Anexo - III

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.614,06	6.481,03	6.969,81	7.965,6	8.061,42	8.612,15	9.328,72	
II	4.389,65	7.946,94	8.549,98	9.198,90	9.893,58	10.641,68	11.443,27	
III	5.061,49	9.641,67	10.267,64	10.924,21	11.626,49	12.374,66	13.176,15	14.023,53
IV	11.101,39	11.824,96	12.588,32	13.357,54	14.260,18	15.146,27	16.153,39	17.199,24
V	13.626,56	14.504,46	15.443,42	16.435,87	17.496,93	18.619,13	19.825,30	21.109,18
VI	16.103,03	17.199,38	18.322,51	20.459,2	21.443,65	22.825,42	24.298,74	25.878,99
VII	20.489,48	21.819,11	23.214,74	24.711,01	26.306,51	28.001,20	29.828,83	31.826,55
VIII	25.123,23	26.741,59	28.466,87	30.298,97	32.237,28	34.329,90	36.543,53	38.909,38
IX	30.810,46	32.795,29	34.909,2	37.161,90	39.558,45	42.101,02	44.818,90	47.711,92
X	37.481,85	40.223,05	42.818,59	45.574,45	48.547,51	51.643,37	54.964,10	58.543,88

União - IV

Cargo	Referência	Carrreira
Professor	Ma.Pl. 1	I
	Ma.Pl. 2	II
	Ma.Pl. 3	III
	Ma.Pl. 4	IV
	Ma.Pl. 5	V
	Ma.Pl. 6	VI
	Ma.Pl. 7	VII
Supervisor Escolar	Ma.El. 6	VI
Orientador Educacional	Ma.El. 6	VI
Inspetor Escolar	Ma.El. 6	VI
Secretário Escolar	—	I

Denominação	Referência	Valor Gratificação
Diretor Escolar A	FC. 2	22.118,40
Diretor Escolar B	FC. 1	44.236,80
Coordenador Escolar	FC. 3	18.432,00
Coordenador de Turno	FC. 4	16.588,80

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Reis~~ de Mendonça
— Presidente —

União - V

Classe / Carrreira	A	B	C	D	E	F	G
I	9.511,65	9.628,00	9.752,00	9.885,00	10.026,00	10.176,00	10.336,00
II	10.818,89	11.019,00	11.156,00	11.308,00	11.476,00	11.643,00	11.826,00
III	12.449,86	12.603,00	12.768,00	12.943,00	13.130,00	13.329,00	13.540,00
IV	14.259,53	14.437,00	14.626,00	14.828,00	15.042,00	15.271,00	15.513,00
V	16.342,63	16.547,00	16.765,00	16.987,00	17.223,00	17.505,00	17.835,00
VI	18.723,98	18.968,00	19.219,00	19.486,00	19.769,00	20.071,00	20.392,00
VII	21.488,25	21.759,00	22.047,00	22.354,00	22.680,00	23.027,00	23.396,00

Nota das mesas da Câmara Municipal de Linhares, E.S. aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Reis~~ de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 150/90.

Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinharas, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente no total de Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros) conforme dotações abaixo:

02 - Gabinete do Prefeito
20 - 03.07.020.2.02. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
3.1.3.2. - Outros serviços e encargos - - - - - Cr\$ 500.000,00

04 - Secretaria Municipal de Administração
40 - 03.07.021.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
3.2.8.0 - PASEP - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
40 - 14.78.472.2.06. - Manutenção de Atividades com o Benefício do Vale Transporte
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

05 - Secretaria Municipal de Finanças
50 - 03.08.021.2.08. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 500.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 500.000,00

07 - Secretaria Municipal de Obras
 10 - 10.58.595.1.08. - Pavimentação de Ruas e Avenidas
 4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - CzH 5.000.000,00

09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 99 - 08.48.249.21. - Promoção de Atividades Culturais e Esportivas
 3.1.3.9. - Outros Serviços e Encargos - - - - - CzH 2.000.000,00
 Total: - - - - - CzH 10.500.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação apurados até a presente data - - - - - CzH 10.500.000,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 151/90.

" Autoriza o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a Conceder Transporte Gratuito a Estudante Carente, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, autorizado a complementar o pagamento das tarifas de transporte coletivo a estudante carente residentes em localidades onde não tenham escolas públicas que atendam aos seus interesses, independente do grau de estudo, para a comunidade mais próxima onde tenha estabelecimento público.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício previsto no Artigo anterior, o interessado terá que comprovar rendimento familiar não superior a um salário mínimo e meio.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação de Linhares na responsabilidade de cadastrar e controlar os beneficiários previstos no Artigo 1º, da presente Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação de Linhares regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ribeiro de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 159/90.

Da Nova Redação ao Parágrafo 1º do Artigo 1º da Lei nº 1.300/89, de 19-09-89, e das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do Artigo 1º da Lei nº 1.300/89, de 19-09-89, terá a seguinte redação:

- Art. 1º -
- a) -
- b) -
- c) -
- d) -
- e) -
- f) -
- g) -
- h) -

Parágrafo 1º - O Cargo de Provisório em Comissão de Assistente Parlamentar será equiparado ao Cargo de Oficial Administrativo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Autógrafo nº 153/90.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no Orçamento vigente no total de Cr\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

05 - Secretaria Municipal de Finanças.
50-03.08.033.2.09. - Obrigação da Dívida Contratada
3.2.6.1. - Juros da Dívida Contratada - - - - - Cr\$ 200.000,00
4.3.5.1. - Amortização da Dívida - - - - - Cr\$ 800.000,00

06 - Secretaria Municipal de Saúde
60-13.15.428.2.10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 4.500.000,00
3.1.3.2. - Outros serviços e encargos - - - - - Cr\$ 500.000,00

07 - Secretaria Municipal de Obras
70-10.07.021.2.11. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 3.000.000,00

08 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
81-08.41.190.2.12. - Preparação da Criança para o Progresso

no Ensino Fundamental	
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - -	cr# 500.000,00
3.1.3.2. - Outros serviços e encargos - - -	cr# 1.000.000,00
91-08.42.188.2.18. - Contribuições das Uni- vidades Educacionais	
3.1.3.2. - Outros serviços e encargos - - - -	cr# 1.000.000,00
91-08.42.188.1.17. - Construções, Reforma e Equipamentos de Unidades Escolares	
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - -	cr# 3.000.000,00
Total: - - - - -	<u>cr# 14.500.000,00</u>

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão uti-
lizados recursos do excurso de arrecadação verificados
até o dia 31 de maio de 1.990 - - - - - cr# 14.500.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~de~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 154/90.

"Disposições Sobre Autorização de Extensão de Rede Elétrica e Da Outras Providências?"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,
decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal,
autorizado a realizar despesas com extensão de rede elétrica
em vias e logradouros públicos, em área urbana ou rural
habitadas, no Município de Linhares, Estado do Espírito
Santo.

Art. 2º - Para cobertura das despesas decorrentes
nesta Lei serão utilizados recursos alocados no orçamento
vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~de~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 155/90.

Fixa Diária dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica fixado em 240 BTNS, o valor das diárias dos Senhores Vereadores quando se deslocarem para fora do Município e dentro do Estado, a serviço da Câmara Municipal de Linhares - ES, ou participarem de Congresso, e 480 BTNS, quando se deslocarem para fora do Estado, nas mesmas condições acima referidas, independentemente de comprovação de despesas.

Art. 2º. - As diárias dos Servidores da Câmara Municipal de Linhares - ES, serão classificadas nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto no Decreto Legislativo nº 029/90, de 05-05-90.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Mendonça
- Presidente -

Anexo I

Lista Triária de Servidores da Câmara Municipal de Linhares - ES, para dentro do Estado.

Classificação	Alimentação	Pousada
a) Consultor Jurídico, Assessor Financeiro, Assistente Legislativo, Diretor Administrativo e Assessoria de Comunicação.	80 BTNS	160 BTNS
b) Oficial de Gabinete, Escriturário e Outros.	40 BTNS	80 BTNS

Jala das Pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Pereira~~ de Mendonça
- Presidente -

Anexo II

Lista Triária de Servidores da Câmara Municipal de Linhares - ES, para fora do Estado.

Classificação	Alimentação	Pousada
a) Consultor Jurídico, Assessor Financeiro, Assistente Legislativo, Diretor Administrativo e Assessoria de Comunicação.	180 BTNS	300 BTNS
b) Oficial de Gabinete, Escriturário e Outros	90 BTNS	150 BTNS

Jala das Pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Pereira~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 156/90.

" Abre Crédito Especial e dá Outras Provisões".

O Presidente da Câmara Municipal de Lameiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder abertura de um crédito especial no orçamento vigente, no total de Cr\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinado a construção de postos telefônicos em distritos deste Município.

Art. 2º - O crédito ora aberto, receberá a seguinte

Classificação:

- 01. - Secretaria Municipal de Obras
- 10. - Gabinete do Secretário
- 05. - Comunicações
- 22. - Telecomunicações
- 131. - Telefonia
- 122. - Construção de Postos Telefônicos
- 4.1.1.0 - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 1.500.000,00

Art. 3º - Para cobertura do crédito aberto, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação apurados até o dia 31 de maio de 1990 - - - - - Cr\$ 1.500.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para dar posse da Câmara Municipal de Lameiros,

Estado do Espírito Santo aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Reis~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 157/90.

Dispõe sobre Construção de Monumento à Bíblia, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a construir um monumento à Bíblia, em todas as praças no Município de Linhares Es.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Reis~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 158/90.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a Promover Adesão a Grupos de Consórcio, Com a finalidade de Adquirir Equipamentos Rodoviários e/ou Veículos, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

a) 04 (quatro) unidades de coletores trituradores compactadores de lixo, com capacidade de 12 m³ de lixo compactado, com descarga para basculamento acoplado a chassi - zero Km, de até 170 cv;

b) 01 (uma) unidade tanque multitarrefas para desobstrução de galerias, lavagens de ruas e apoio a combate de incêndios, acoplado em chassi, zero Km, de até 180 cv com truck;

c) 01 (uma) ambulância tipo emergência (primeiros socorros) acoplada a chassi, zero Km, com motor a diesel de até 90 cv;

d) 01 (uma) ambulância tipo odontológica (gabinete dentário) móvel, acoplada a chassi zero Km, com motor

a diesel, de até 90 cv,

e) 03 (três) cocambras/basculantes, com chassis zero Km.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio se fará necessariamente mediante formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto Lei Federal nº 2.300/86 de 21-11-86, com as alterações introduzidas pelos Decretos Leis nos 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - Os aduses a grupos de consórcios não ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei (Artigo 47-I, DL nº 2.300/86).

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou ainda, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o parágrafo 1º, do Artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a

realizar, se necessário, operações de crédito com a finalidade de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas) Observando-se o limite estabelecido pelo Artigo 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administração do consórcio ou junto a empresa ou empresas resarcidoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º - Para cumprimento da presente lei, fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, em dotações orçamentárias próprias, utilizando-se de recursos do excesso de arrecadação apurado até a data da regulamentação ou recursos de operações de crédito, na forma contida no Artigo 7º, desta lei.

Art. 9º - Faz-se ao princípio da continuidade administrativa, que prevalece no serviço público, incumbel ao Prefeito sucessor, dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 10 - Para fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do FPM, os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administração.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Vieira~~ de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 159/90.

≠ Autoriza Realização de Despesas com o 3º En-
contro Norte-Capixaba de Auxiliares e Téc-
nicos em Enfermagem, e dá Outras Providên-
cias¹.

O Presidente da Câmara Municipal de Li-
nhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribui-
ções legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Executivo Municipal, autorizado
a realizar despesas até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta
mil cruzeiros) com o 3º Encontro Norte-Capixaba de
Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, a ser realizado no
período de 09 à 12 de agosto de 1990.

Art. 2º — As despesas decorrentes desta Lei terão
cobertura de recursos orçamentários alocados no orça-
mento vigente, a saber: 06-601395428-2.10.- Manu-
tenção da Secretaria e Órgãos Subordinados - 3.1.3.2.-
Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Li-
nhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês
de junho de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Vieira~~ de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 160/90.

Concede Subvencões ao America Futebol Clube, e dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder subvencões até a importância de cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados), ao America Futebol Clube, a título de auxílio e/ou contribuições, para a participação em eventos culturais e esportivos de interesse da Municipalidade.

Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, em: 09 - 9008070219.4. - Auxílio a Entidades Diversas. - 3.9.3.1. - Subvencões Sociais.

Art. 3.º - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessária, no montante referido no Artigo 1.º, desta Lei, utilizando como cobertura, recursos do excesso de arrecadação apurada até a presente data.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das sesses da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Freitas~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 161/90.

* Altera Redação do Parágrafo 1º, do Artigo 2º, da Lei nº 1.379/90, de 12-06-90, e dá outras Providências.*

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º, do Artigo 2º, da Lei nº 1.379/90, de 12 de junho de 1990, passará a vigor com a seguinte redação:

* Parágrafo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um abono de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), aos ocupantes dos cargos de carreira I-A, instituído pela Lei nº 1.330/89, bem como aos servidores celetistas estáveis, enquadrados provisoriamente na tabela de vencimentos da referida Carreira I-A.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Guarido~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 169/90.

171

1ª Dispõe Sobre Subvencões à Associação Capixaba de Pessoas com Deficiência Nucleo Linhares, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvencões na ordem de Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil Cruzeros) à Associação Capixaba de Pessoas com Deficiência - Nucleo Linhares, para custos de despesas com o IV Campeonato Nacional de Futebol de Salão de Deficientes.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados em: —
099008070212 - 4 - Auxílios a Entidades Diversas —
2.2.3.1 - Subvencões Sociais.

Art. 3º - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessária no valor referido no Artigo 1º, desta Lei, utilizando-se de saldo de recursos do excesso de arrecadação apurado até 30-05-90.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares,

Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Autógrafo nº 163/90.

Roberto Riccardi ~~de~~ ^{em} presença
- Presidente -

1ª Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências:

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbais no Orçamento vigente, no total de Cr\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

- 01 - Câmara Municipal
- 10-01.01.004.2.01. - Manutenção de Atividades da Câmara Municipal
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 5.000.000,00
- 04 - Secretaria Municipal de Administração
- 40-03.07.021.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 12.000.000,00
- 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 2.000.000,00
- 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00
- 07 - Secretaria Municipal de Obras
- 70-10.07.021.2.11. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
- 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 3.000.000,00
- 09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 91-08.42.188.2.18 - Manutenção de Atividades Educacionais
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

Total: - - - - - Cr# 29.000.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação verificado até o dia 31 de maio de 1990 - - - - - Cr# 29.000.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 164/90.

" Autoriza Aquisição de Área de Terra, e dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a adquirir uma área de terra de até 600.000 m² (Seiscentos mil metros quadrados) aproximadamente, localizada em zona urbana deste Município, e que destinar-se-á à implantação de casas populares, para a população de baixa renda do Município.

Parágrafo Único - A aquisição de que trata este Artigo, será precedida de procedimento licitatório, na forma contida no Decreto Lei nº 2300/86 e suas posteriores alterações através dos Decretos Leis nos 2348 e 2360/87 e competente avaliação.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários aloçados no orçamento vigente, a saber: 0190105736161.01 - Aquisição de terreno para implantação de casas populares.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Autógrafo nº 165/90.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Fendonca
- Presidente -

Autoria Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Da Outras Provisões?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementações de Verbas no Orçamento vigente, no total de Cr\$ 33.791.800,00 (trinta e três milhões, setecentos e noventa e um mil e oitocentos cruzeiros), conforme dotações abaixo:

- 01. - Câmara Municipal
- 10 - 01. 01. 001. 9. 01. - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 4.691.800,00
 - 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 300.000,00
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 300.000,00
- 02. - Gabinete do Prefeito
- 20 - 03. 07. 020. 2. 02. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
- 04. - Secretaria Municipal de Administração
- 40 - 03. 07. 021. 2. 04. - Manutenção do Gabinete do Prefeito e Órgãos Subordinados
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00
 - 3.2.8.0. - PASEP - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
- 40 - 14. 98. 492. 2. 06. - Manutenção de Atividade com Benefício do Vale Transporte
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

06. - Secretaria Municipal de Saúde
06-13.75.488.2.10. - Dotações da Secretaria e Órgãos Subordinados

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr# 9.000.000,00
4.1.2.0. - Equipamentos e Material Permanente - - - - - cr# 3.000.000,00

07. - Secretaria Municipal de Obras
10-10.07.091.2.11. - Dotações da Secretaria e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - cr# 8.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr# 2.000.000,00

09. - Secretaria Municipal de Educação

91-08.41.190.2.17. - Preparação da Criança e Progresso no Ensino Fundamental

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - cr# 1.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr# 1.000.000,00

91-08.42.188.2.18. - Dotações de Atividades Educativas

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - cr# 3.000.000,00
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - cr# 2.500.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr# 1.000.000,00
Total: - - - - - cr# 33.791.800,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação apurados até a presente data: - - - - - cr# 33.791.800,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Leitor
rus, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias

do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 166/90.

* Autoriza Suplementar Verbas no Orcamento Vigente, e Lá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orcamento Vigente, no total de Cr\$ 66.200.000,00 (Sessenta e seis milhões e duzentos mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

- 01 - Câmara Municipal
 - 10 - 01.01.001.2.01. - Manutenção de Atividades da Câmara Municipal
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 7.940.000,00
 - 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 360.000,00
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 400.000,00
- 02 - Gabinete do Prefeito
 - 20 - 03.07.020.2.02. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
- 04 - Secretaria Municipal de Administração
 - 40 - 03.07.021.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 18.000.000,00
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00
 - 40 - 15.82.495.2.07. - Manutenção dos Práticos e Pensionistas
 - 3.2.5.1. - Práticos - - - - - Cr\$ 100.000,00
 - 3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - Cr\$ 1.300.000,00

06 - Secretaria Municipal de Saúde

60 - 13.75.428.2.10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados.

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 1.500.000,00

07 - Secretaria Municipal de Obras

70 - 10.07.091.2.11. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

70 - 10.57.316.1.07. - Aquisição de Terrenos para Implantação de Casas Populares.

4.2.1.0. - Aquisição de Imóveis - - - - - Cr\$ 7.000.000,00

70 - 16.88.534.1.12. - Abertura, Restauração, Construção de Estradas e Pontes

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

91 - 08.42.188.2.18. - Manutenção de Atividades Educativas

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 11.000.000,00

91 - 08.41.190.1.13. - Construções, Reforma e Equipamentos de Jardins de Infância.

4.1.1.1. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

91 - 08.42.188.1.17. - Construções, Reforma e Equipamentos de Unidades Escolares

4.1.1.1. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 1.500.000,00

30 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente

300 - 03.07.021.2.25. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 500.000,00

Total: - - - - - Cr\$ 66.200.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação, a ser regulamentado: - - - - - Cr\$ 66.200.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 169/90.

“ Concede Subvenção ao Industrial Esporte Clube, e Dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder subvenção ao Industrial Esporte Clube, na importância de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), como contribuição para participação em eventos esportivos objetivando a divulgação cultural e esportiva do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente a saber: 09 - 900.807091.2.14 - Auxílio a Entidades diversas - 3.2.3.1. - Subvenções Sociais.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessária, no limite referido no Artigo 1º, desta Lei, utilizando-se do saldo de recursos do exercício de arrecadação a ser regulamentado.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 168/90.

1ª) Dá Nova Redação ao Item 1 do Artigo 1º da Lei nº 1.286/89 de 14 de julho de 1989, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O Item 1, do Artigo 1º, da Lei nº 1.286/89, de 14 de julho de 1989, terá a seguinte redação:

Art. 1º - ...

1) - Áreas de terra de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), para construção residencial de 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 169/90.

“ Autoriza Realização de Despesa com Eventos Cultural, e dá Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), com aquisição de uniformes para o Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários aloçados no Orçamento vigente a saber: 09-920848249.21 - Manutenção das Atividades Culturais e Esportivas - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessário no total previsto no Artigo 1º, utilizando recursos do saldo do excurso de arrecadação apurado até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Asses da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa

Roberto Ricardo de Residência
- Presidente -

Autógrafo nº 170/90.

"Autoriza Realização de Despesa com Eventos Religiosos, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas até o valor de Cr\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil cruzeiros), com o "Encontro Nacional da Igreja Batista", evento sediado em Linhares.

Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente a saber: 044003090219.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados. - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3.º - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a efetuar suplementação, se necessário, até o limite do valor previsto no Artigo 1.º, desta Lei, utilizando-se dos recursos do saldo de exercício de arrecadação, apurado até a data de publicação desta Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 27 (vinte e sete) de julho de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Dada das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 171/90.

132

"Autoriza Realização de Despesas com Eventos Esportivos, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realização de despesas até o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), com o "V Torneio de Karatê do Norte do Estado", a ser realizado nesta cidade, com apoio desta Prefeitura.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários aloçados no Orçamento vigente, a saber: 09 - 9208482479. 21 - Manutenção de Atividades Culturais e Esportivas - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a efetuar suplementações, se necessário, no montante previsto no Artigo 1º, desta Lei, utilizando-se do saldo de recursos do excurso de arrecadação apurado até esta data.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 179/90.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento Vigente no total de Cr\$ 19.800.000,00 (dezenove milhões e oitocentos mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

01 - Câmara Municipal

10-01.01.001.2.01. - Suplementação de Atividades da Câmara Municipal

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 3.780.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 690.000,00

05 - Secretaria Municipal de Finanças

50-03.08.021.2.08. - Suplementação do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 500.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 4.300.000,00

06 - Secretaria Municipal de Saúde

60-13.15.428.2.10. - Suplementação do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados.

4.1.2.0. - Equipamentos e Material Permanente - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

07 - Secretaria Municipal de Obras

70-10.07.021.2.11. - Suplementação do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados.

3.1.2.0. - Bateria de Consumo - - - - - cr\$ 2.000.000,00

70-10.60.397.1.10. - Construções Rede Elétrica Pontal do Piranga e Outros

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - cr\$ 4.000.000,00

09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

91-08.42.187.1.16. - Construções, Reforma e Equipamentos de Unidades Escolares

4.1.1.1. - Obras e Instalações - - - - - cr\$ 1.600.000,00

92-08.48.247.2.21. - Manutencões de Atividades Culturais e Esportivas

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr\$ 1.000.000,00

20 - Secretaria Municipal de Planejamento

200-03.07.364.1.20. - Construções Obras de Infra-Estrutura no Pontal do Piranga

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - cr\$ 1.000.000,00

Total: - - - - - cr\$ 19.800.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação apurado até o dia 31 de julho de 1.990. - - - - - cr\$ 19.800.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 173/90.

Abre Crédito Especial, e Lá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial até o limite de cr\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil cruzeiros), em complementação para obras de construção de postos telefônicos nas localidades de Rio Quartel, Povoação, São Rafael, Chumbado e Jurama.

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação apurado até o dia 31 de julho de 1.990.

Art. 3º - O Crédito especial ora aberto, no final do exercício, receberá a seguinte classificação:

- 07 - Secretaria Municipal de Obras
- 70 - Gabinete
- 05 - Comunicações
- 22 - Telecomunicações
- 134 - Telefonia
- 3.23 - Complementação de Obras de Construção de Postos Telefônicos
- 4.1.1.0. - Obras e Instalações.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar a regulamentação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa.

~~Roberto~~ ~~Alencar~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 194/90.

Autoriza Doação de Lotes de Terra a Pessoas Carentes, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a proceder doação de lotes de terras a pessoas carentes, a serem desmembradas de uma área de terras adquiridas por essa Prefeitura através de Concorrência Pública, em extensão de 524.540 m² (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta metros quadrados), localizados no Córrego do Palmi-tal, neste Município, a partir de 1º de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a execução de projetos de infra-estrutura para o loteamento da área de terra referida no Artigo 1º, desta Lei, com o objetivo de implantação de forma ordenada de casas populares de pequeno porte.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, obrigado a fazer constar, por ocasião do aferimento dos lotes de terra de que trata o Artigo 1º, da presente Lei, cláusula de inalienabilidade, por prazo nunca inferior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O não cumprimento de que se refere o Caput do presente Artigo, importará em perda do imóvel em favor da municipalidade.

Art. 4.º - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a proceder a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando os critérios de doação, medições dos lotes e outros aspectos julgados necessários.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Mendonça
Presidente -

Autógrafo nº 175/90.

* Altera Anexo I, da Lei nº 1330/89, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ao Anexo I da Lei nº 1330/89, de 05 de dezembro de 1.989, ficam introduzidas as seguintes alterações:

Anexo I			
Grupos Ocupacionais	Quantidade	Cargo	Carreira
Portaria, Transporte e Conservações	73	Guarda Municipal	III
Apoio Técnico Administrativo	02	Tesoureiros	VII

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 (um) de agosto do ano de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 176/90.

Dispõe Sobre Alteração na Lei nº 1329/89, de 05-12-89, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 5º, da Lei nº 1329/89, de 05 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, executará suas atividades através dos Departamentos:

- I - Departamento de Ensino Municipal;
- II - Departamento de Cultura, Esporte e Lazer;
- III - Departamento de Creches".

Art. 2º - O Departamento de Creches, Órgão Subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, compreende as ações que objetivam atender às necessidades educacionais da população infantil, em sua primeira fase de vida, em regime normal e/ou semi-internato, e executará suas atividades através da seguinte:

- I - Área de Creches.

Art. 3º - As atividades da área de Creches, são as seguintes:

- a) Organização, planejamento das atividades das Creches;
- b) Orientação, coordenação e execução de atividades

para crianças em idade pré-escolar.

- c) elaboração e fiscalização de fichas ou livros de controle de frequência dos servidores das creches.
- d) orientação, coordenação e execução dos meios assistenciais aos menores carentes.
- e) fiscalização e controle de frequência dos menores, assistência médica e odontológica.
- f) orientação, coordenação e execução de atividades relacionadas com a alimentação dos menores.
- g) controle e guarda de alimentos.
- h) outras atividades correlatas, quando solicitadas pelo responsável pelo Departamento ou Prefeito Municipal.

Art. 4º - Para desenvolver e coordenar as atividades das creches, ficam criados os seguintes cargos comissionados:

- 01. - 01 (um) cargo comissionado de Assessor Técnico CC-3, de livre nomeação e exoneração, que será designado por ato do Executivo, para coordenar as atividades das creches.
- 02. - 02 (dois) cargos comissionados de Supervisor de Creches, referência CC-5, também de livre nomeação e exoneração designados pelo Prefeito Municipal, e subordinados ao responsável pelo Departamento de Creches.
- 03. - 20 (vinte) funções de confiança de Encarregado da área de Creches, referência FC-1, designados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os servidores já existentes e subordinados ao responsável pelo Departamento de Creches.

Art. 5º - Ao Anexo I, da Lei nº 1329/89, de 05.12.89, ficam introduzidas as seguintes alterações:

Denominação do Cargo	Quant.	Referência	Distribuição
Assessor Técnico	01	CC-3	Gab. do Prefeito
Assessor Técnico Responsável pelas Creches	01	CC-3	Sec. Mun. de Educação
Supervisor de Creches	02	CC-5	Dept. Creches
Oficial de Gabinete	03	CC-5	Gab. do Prefeito

Art. 6º - Ao Anexo II, da Lei nº 1329/89, de 05.12.89, ficam introduzidas as seguintes alterações:

Denominação do Cargo	Quant.	Referência	Distribuição
Encarregado da área de Creches	02	FC-1	Creches

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a proceder a regulamentação que se fizer necessária, com referência a atribuições dos cargos e outros aspectos que possibilitem a fiel execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Pereira~~ de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 177/90.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Lá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no Orçamento vigente, no total de Cr\$ 68.500.000,00 (sessenta e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

01 - Câmara Municipal
10-01.01.004.2.01. - Manutenção de Atividades da Câmara Municipal
3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 9.000.000,00

04 - Secretaria Municipal de Administração
40-03.01.024.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 22.000.000,00
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
3.1.3.2. - Outros serviços e encargos - - - - - Cr\$ 3.000.000,00
3.2.8.0. - Recolhimento PASEP - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

40-15.82.495.2.01. - Manutenção de Inativos e Pensionistas
3.2.5.1. - Inativos - - - - - Cr\$ 500.000,00
3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

06 - Secretaria Municipal de Saúde
60-13.75.428.2.10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados.

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr# 1.000.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr# 1.000.000,00

09 - Secretaria Municipal de Obras
 10-10.09.091.2.11. - Manutenção da Secretaria
 e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr# 3.000.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr# 2.000.000,00

10-10.60.327.1.10. - Construção Rede
 Elétrica Pontal
 Ipiranga e Outros

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr# 3.000.000,00

09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 91-08.42.188.2.18. - Manutenção das Atividades
 Educacionais

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr# 16.000.000,00

91-08.42.188.1.17. - Construção, Reforma
 e Equipamentos de
 Unidades Escolares

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr# 2.000.000,00

92-08.48.247.2.21. - Manutenção de Ativi-
 dades Culturais e
 Esportivas

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr# 1.000.000,00

Total: - - - - - Cr# 68.500.000,00

Para dar féssõs da Câmara Municipal de Linhares,
 Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto
 do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Ribeiro~~ de Resdonça
 - Presidente -

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utiliza-
 dos recursos do excesso de arrecadação, a ser regulamentado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
 blicação, revogadas as disposições em contrário.

Autógrafo nº 178/90.

Concede ao Instituto Nacional de Petrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Local em Forma de Comodato para a sua Instalação neste Município.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder ao Instituto Nacional de Petrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em forma de comodato usua para pertencente à Municipalidade localizada na Avenida Governador Lindemberg, nº 610, Centro Linhares - ES.

Art. 2º - A vigência do Contrato de Comodato será a partir da data de assinatura, e o seu término em 31 (trinta e um) de dezembro de 1.991, sem nenhum ônus para a Municipalidade.

Parágrafo Único - A cessão prevista neste Artigo, será por comodato, com prazo determinado, podendo a Prefeitura, se necessário, solicitar o imóvel cedido a qualquer tempo, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto

Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de setembro
do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 180/90.

193

1.º Autoriza Realização de Despesas com Bandas e Fanfarras de Escolas da Rede Estadual de Ensino, e Da Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com a aquisição de instrumentos e outros materiais e/ou serviços, para manutenção de bandas e fanfarras das Escolas da rede estadual de ensino, deste Município.

Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente a saber: 09 - 920848249.21 - Manutenção de Atividades Culturais e Esportivas.

Parágrafo Único - Os orçamentos subsequentes deverão conter recursos necessários para custeio das despesas contidas nesta Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal, de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 181/90.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a Efetuar Despesas com a Justiça Eleitoral, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar despesas com a Justiça Eleitoral, durante a realização do Pleito Eleitoral.

Parágrafo Único - As despesas a serem efetuadas, serão as seguintes:

1. - fornecimento de materiais de expediente, serviços gráficos e prestação de serviços de informática;
2. - combustível;
3. - alimentação.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a prestar contas das despesas a que se refere o Artigo 1º, da presente Lei no prazo de 15 (quinze) dias, após o pleito eleitoral.

Art. 3º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente ficando o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir por Decreto, os necessários Créditos Suplementares.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares
Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de setembro
do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Frederico~~ de Feresdonça
— Presidente —

Autógrafo nº 182/90.

“ Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento
Vigente, e Dá Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, De-
creta a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Muni-
cipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no Or-
çamento vigente, no total de Cr\$ 13.500.000,00 (Treze milhões
e quinhentos mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

04. — Secretaria Municipal de Administração
40 - 14. 98. 492. 2. 06. — Manutenção de Atividades C/O
Benefício do Vale Transporte
3.1.3.2. — Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

06. — Secretaria Municipal de Saúde
60 - 13. 95. 498. 2. 10. — Manutenção da Secretaria e
Órgãos Subordinados
4.1.2.0. — Equipamento e Material Permanente - - - - - Cr\$ 500.000,00

07. — Secretaria Municipal de Obras
70 - 10. 07. 091. 2. 11. — Manutenção da Secretaria e
Órgãos Subordinados
3.1.2.0. — Material de Consumo - - - - - Cr\$ 5.000.000,00
3.1.3.2. — Outros Serviços e Encargos Cr\$ 3.000.000,00

09. — Secretaria Municipal de Educação e Cultura
91 - 08. 42. 188. 1. 99. — Construção, Reforma, e Equipamento
de Unidades Escolares

4.1.1.0. - Obras Instalações - - - - - cr# 3.400.000,00

10. - Secretaria Municipal de Agricultura
100-04.18.111.1.18. - Despesas de Vales Unidos

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - cr# 600.000,00

Total: - - - - - cr# 13.500.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados os recursos do excesso de arrecadação, a ser regulamentado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Rego~~ de Abdonca
- Presidente -

Autógrafo nº 183/90.

“ Autoriza aquisição de Imóvel, para Instalação de Creche, no Distrito de Regência, e Lá Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir uma casa na Sede do Distrito de Regência, para fins de instalação de uma creche naquela localidade, devendo ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abertura de crédito especial até o limite de cr# 100.000,00 (centos mil cruzeiros), para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, utilizando-se de recursos do excesso de arrecadação a ser regulamentado.

Parágrafo Único - O crédito especial ora aberto, no final do exercício, receberá a seguinte classificação:

- 09. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 91. - Divisão de Ensino Municipal
- 08. - Educação e Cultura
- 41. - Educação da Criança de 0 a 06 anos
- 185. - Creches
- 1.24. - Aquisição de Imóvel para Instalação de Creche no Distrito de Regência
- 4.2.1.0. - Aquisição de Imóveis.

Art. 3º - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a efetuar a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Limhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto ~~Pimenta~~ de Funderca
- Presidente -

Autógrafo nº 184/90.

197

Dispõe Sobre Alteração no Anexo I da Lei nº 1.330/89, de 05-12-89 e Lei nº 1404/90, de 14-08-90, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Limhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Anexo I, da Lei nº 1330/89, de 05 de dezembro de 1.989, ficam introduzidas as seguintes alterações:

Anexo I			
Grupos Departamentais	Quant.	Cargos	Carreira
Portaria, Transporte e Conservação	105 17	Guarda Municipal Corretor	III I
Obras, Serviços e Manutenção	28 09	Calceiros Auxiliar de Serviços	IV II
Apoio Técnico Administrativo	55 44	Oficial Administrativo Telefonista	VII II

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1404/90, de 14-08-90, apenas nas alterações abrangidas por esta Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Limhares,

Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de setembro
do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 185/90.

198

Dispõe Sobre Autorização para Realização
de Despesa com o Parque de Exposição Agro-
pecuária, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Executivo Municipal autorizado a
realizar despesa com reforma e ampliação de rede de energia
elétrica do Parque de Exposição Agro-pecuária deste Município,
até o limite de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Art. 2º. — As despesas decorrentes desta Lei, terão
cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento
vigente, a saber: 01-701060327-1.10. — Construção da rede
Elétrica do Pontal do Espiranga e outras localidades — 4.1.1.0.
Obras e Instalações.

Art. 3º. — Fica ainda o Executivo Municipal autori-
zado a efetuar a suplementação que se fizer necessária, no
valor referido no artigo 1º., desta Lei, utilizando-se de recur-
sos do excesso de arrecadação ou anulação de dotações orçamen-
tárias, a serem posteriormente regulamentadas.

Art. 4º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para dar fé, eu, o Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado
do Espírito Santo, aos dez dias do mês de setembro do ano
de mil novecentos e noventa.

Autógrafo nº 186/90.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Dispõe Sobre Alteração no Anexo I da Lei nº 1329/89 de 05-12-89, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Anexo I da Lei nº 1329/89, de 05, de dezembro de 1.989, fica introduzida a seguinte alteração:

Anexo I			
Denominação do Cargo	Quantidade	Referência	Distribuição
Agente Patrimonial	05	cc-4	Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 189/90.

Dispor Sobre Autorização para Realização de Despesas de Assistência à Saúde, e Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
Decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas de assistência à saúde, até o limite de Cr\$ 223.720,00 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e vinte cruzeiros), aos casos abaixo especificados, portadores de deficiências, a saber:

01. - Luciene Gonçalves Ferreira, menor, filha de Lélia Batista de Oliveira e Romildo Ferreira, deficiente auditiva e muda, necessita de aparelho auditivo no valor de Cr\$ 53.720,00 (Cinquenta e três mil setecentos e vinte cruzeiros),
02. - Cleidione Capiche - menor, 04 anos de idade, filha de Oséias Capiche e Grimi Stieg Capiche, necessita de tratamento odontológico especial, em face do estado de saúde de sua cavidade bucal, conforme laudo anexo, no valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros);
03. - Maria da Conceição Souza Frinhami - residente no Bairro Entrelagos, nascida em 04-10-53, filha de Romão Guilherme de Souza e Valerina Bernardes de Souza, necessita de cirurgia para corrigir desvio no fêmur esquerdo, onde será implantado aparelho de correção,

no valor de cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º - Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos alocados no Orçamento vigente a saber: 06 - 6013754982.10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a suplementação que se fizer necessário até o limite contido no Artigo 1º, desta Lei, utilizando-se de recursos do excesso de arrecadação ou anulação de dotações orçamentárias a serem regulamentados posteriormente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro,
Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de setembro
do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -